



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76.801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 1141/2014

PROCESSO : 1141/2014-TCER

APENSOS : 0791/2013; 1013/2013; 1014/2013; 2435/2013 e 4102/2012

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho

ASSUNTO : Prestação de Contas do Exercício de 2013

RESPONSÁVEL : Mauro Nazif Rasul – Prefeito Municipal
CPF Nº 701.620.007-82

VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS : R\$992.554.340,10 (novecentos e noventa e dois milhões quinhentos e cinquenta e quatro mil trezentos e quarenta reais e dez centavos)

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, relativamente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor **MAURO NAZIF RASUL, CPF: 701.620.007-82**, na qualidade de Prefeito Municipal de Porto Velho/RO, que retornam a esta Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho-RO, para que se proceda à análise das justificativas apresentadas, às fls. 2903 (Vol. XI) a 4095 (Vol. XV).

A referida Prestação de Contas, encaminhada pelo Poder Executivo Municipal, aportou tempestivamente, neste Tribunal de Contas em 3.4.2014, conforme prazo estabelecido na Lei Orgânica do município, sob o protocolo nº 4262/2014, aposto no anverso do Ofício nº 056/2014/DEC/SEMFAZ, de 31.3.2014, conforme folha 01 dos autos, constituindo em cumprimento ao prazo previsto no art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual.

Cumprindo normas regimentais e em atendimento ao Despacho de Definição de Responsabilidade nº 43/2014/GCWCS, lavrado pelo Conselheiro Relator **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, às folhas 2881/2887-v, o Departamento do Pleno procedeu à notificação dos responsáveis através dos **Mandados de Audiência** nºs **484/2014/DP-SPJ**, à folha 2901 dos autos; **485/2014/DP-SPJ**, à folha 2896 dos autos, **486/2014/DP-SPJ**, à folha 2894 dos autos, **487/2014/DP-SPJ**, à folha 2902, sendo os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76.801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

mesmos instados para que apresentem as razões de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento dos Mandados de Audiência, acerca das irregularidades que lhes foram atribuídas.

Importam destacar que, dessa maneira, foram obedecidos todos os trâmites legais do processo, tendo em vista o que dispõe o princípio constitucional de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c as disposições lecionadas no artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Na sequência os Senhores Mauro Nazif Rasul, Luis Henrique, Marcos José Rocha dos Santos e Domingos Sávio Fernandes de Araújo encaminharam conjuntamente uma peça de defesa, relativamente às impropriedades apuradas na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO, referente aos Mandados de Audiência supracitados, conforme Protocolo nº 11735/2014 de 15.9.2014.

Depois de tramitado na forma regimental, conforme despachos às folhas 4096v/4097, passaremos a análise da presente defesa, sob os diversos enfoques técnicos e legais.

2 - DA METODOLOGIA UTILIZADA

Adotar-se-á a metodologia de transcrever, uma a uma, as irregularidades apresentadas no relatório do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas do Estado por ocasião da Prestação de Contas, seguidas da transcrição do teor da argumentação utilizada pelos defendentes, após, expor os comentários técnicos pertinentes à luz da documentação apresentada pelos justificantes e, finalmente, expressar a opinião técnica conclusiva sobre o aponte.

3 - DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE DEFESA

Preliminarmente, os defendentes discorrem sobre a obrigatoriedade de prestar contas por parte do Administrador Público, mencionando o artigo 70 da Constituição Federal e o artigo 46 da Constituição Estadual, além da doutrina administrativista.

Ainda discorrem sobre a importância do Parecer Prévio sobre as contas do Executivo municipal, de emissão do Tribunal de Contas, o qual compõe o julgamento pelo Poder Legislativo, ressaltando a importância do sentido favorável do parecer para minimização do risco da sanção jurídica, uma vez que o mesmo só deixará de prevalecer por deliberação negativa de três quintos dos membros da Câmara Municipal.

Sobre a tempestividade na apresentação das Contas Anuais ao Tribunal de Contas, os defendentes alegam a não procedência da afirmação do Corpo Técnico sobre o encaminhamento das contas de forma intempestiva, quando da emissão do relatório técnico inicial. Apresentam como argumentação o fato da Lei Orgânica do Município de Porto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76.801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 1141/2014

Velho, no Artigo 87, inciso XIII, o qual prevê a prestação das contas do Prefeito Municipal no prazo de sessenta dias da abertura da sessão legislativa.

Considerando a previsão da IN nº 13/2004/TCER, de que outro prazo poderia ser estabelecido pelas Leis Orgânicas do município e que a abertura da sessão legislativa do município tenha sido aberta em 3.2.2014, consentimos com o argumento apresentado pelos defendentes, conseqüentemente, incluindo na introdução do presente relatório a menção à tempestividade da apresentação das Contas Anuais por parte do Município de Porto Velho-RO.

4 - DA ANÁLISE DA DEFESA

4.1 – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MAURO NAZIF RASUL - PREFEITO MUNICIPAL, CPF 701.620.007-82; SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR LUIS HENRIQUE GONÇALVES - CONTADOR, CPF N. 341.237.842-91:

ITEM DE INFRINGÊNCIA

4.1.01 - Infringência a alínea "h" do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004, em virtude de encaminhar CD vazio, não contendo o inventário físico-financeiro dos Bens Móveis (Anexo TC-15), demonstrado no item 2 subitem 8 do relatório instrutivo;

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Excelência, normalmente montamos 04 (quatro) conjuntos completos referente à prestação de contas anual, sendo uma para arquivo e as demais encaminhamos ao TCE/RO, Câmara Municipal e Controladoria Geral do Município – CGM, sendo que os CD's contendo o Inventário Físico-Financeiro dos bens móveis (Anexo TC-15) não apresentou problemas para os demais órgãos, ou seja, os CD's contém o arquivo com as informações pertinentes.

Assim, acreditamos que por um lapso ou problema técnico no momento da gravação do CD do TCE/RO o mesmo não copiou o arquivo; portanto, considerando que em momento algum, houve má fé, dolo ou prejuízo ao erário público, solicitamos a substituição do CD, para fins de cumprimento das normas inseridas na alínea "h" do inciso VI, do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Os defendentes alegam que problemas no momento da gravação dos arquivos (Anexo TC-15) no CD-ROM e solicitam a respectiva substituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76.801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Anexo à Defesa consta novo CD-ROM com os Inventários Físico-Financeiros de todas as Unidades Gestoras do Município, portanto, **consideramos que a irregularidade foi sanada.**

ITEM DE INFRINGÊNCIA

4.1.02 - Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/TCERO-2006, devido ao encaminhamento intempestivo dos Balancetes mensais de janeiro a maio de 2013, demonstrado no item 2, subitem 20 do relatório técnico;

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Eminente Conselheiro, embora a obrigatoriedade fosse a partir do Exercício de 2014 o Município de Porto Velho, por opção, decidiu implantar o Novo Plano de Contabilidade Aplicado ao Setor Público no ano de 2013, conseqüentemente enfrentamos uma série de dificuldades, especialmente em relação ao sistema informatizado, pois, as mudanças inseridas pelas NBCASP são complexas e definiram novas rotinas e regras de contabilização.

Considerando essas dificuldades a Coordenadoria Municipal de Contabilidade manteve constantes contatos e reuniões com a empresa responsável pelo sistema de contabilidade, conforme pode ser verificado nas cópias anexas dos ofícios nº 007/2013, 026/2013 e 0212/2013. No mesmo sentido, tomamos a providência de comunicar ao TCE/RO quanto ao não cumprimento dos prazos previstos na legislação, de acordo com o teor dos ofícios nº 071/2013 e 080/2013 (cópias anexas), sempre requerendo a dilação dos prazos para o envio das informações contábeis, fiscais e orçamentárias do Município.

A empresa prestadora de serviço respondeu aos ofícios relatando a complexidade de reescrever o sistema contábil e os sistemas auxiliares, contemplando todas as funções necessárias para atendimento das novas NBCASP – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, definindo um cronograma de atendimento para o Município apresentado no Ofício nº 020/2013-PVH (cópia anexa).

Ressalte-se que o problema não foi uma particularidade do Município de Porto Velho, pois a Associação Rondoniense de Municípios – AROM, na qualidade de representante da maioria dos Municípios de Rondônia, também emitiu expediente ao TCE/RO requerendo a prorrogação do prazo, considerando que a demanda atingiu as demais prefeituras. Aliás, registre-se que a dificuldade foi de cunho nacional, tanto que vários tribunais de contas prorrogaram os limites para o encaminhamento das informações contábeis, fiscais e orçamentárias a exemplo do Estado de Paraná que delongou o mesmo para 30 de agosto de 2013 (Matéria Anexa: TCE amplia prazo para municípios prestarem informações iniciais de 2013).

Em atenção ao requerimento da AROM e de diversos outros jurisdicionados o TCE/RO nos autos nº 2391/2013/TCER – Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (cópia anexa) definiu que a exigibilidade fosse suspensa até 30.08.2013. Vejamos:

I – Seja CONHECIDO o presente pedido, para que, no mérito, seja SUSPensa A EXIGIBILIDADE, até 30.08.2013, dos incisos II e III



da Resolução Administrativa n. 003/TCER/2001, bem como o art. 18 da Instrução Normativa n. 19/TCE-RO-2006, de modo a possibilitar a expedição de Certidão Liberatória ao jurisdicionado em mora com a remessa dos balancetes mensais, via SIGAP;

II – AUTORIZAR a expedição da Certidão Liberatória pra fins de recebimento de transferências voluntárias e realização de operações de crédito de qualquer natureza, mediante a apresentação, juntamente com o requerimento da certidão, dos relatórios de Gestão Fiscal em meio físico, nos termos da IN. n. 34/2012/TCE-RO;

III – ESTENDER os efeitos desta Decisão aos expedientes protocolizados neste Tribunal com objeto semelhante;

Em relação ao período indicado na infringência (janeiro a maio/2013) o Município encaminhou os arquivos dentro do prazo previsto na decisão apresentada acima. Vejamos:

Mês	Remessa	Protocolo	Data
Janeiro	Consolidada	635112844630000000	05/08/2013
Fevereiro	Consolidada	635112968370000000	05/08/2013
Março	Consolidada	635113004040000000	05/08/2013
Abril	Consolidada	635113761580000000	06/08/2013
Maio	Consolidada	635113787780000000	06/08/2013

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Os defendentes apresentam em suas alegações uma série de dificuldades enfrentadas devido às mudanças nos sistema de informação para atender às novas regras da contabilidade pública. Consoante, apresentam anexos à Defesa os ofícios enviados ao prestador do serviço de informatização e ao TCE.

Solicitam, ainda, que o apontamento seja desconsiderado com base na Decisão 26/2013-CSA, do processo nº 2391/2013/TCER, o qual se refere à solicitação de prorrogação de prazos para envio dos balancetes via SIGAP, proposto pela Associação dos Municípios de Rondônia.

Ocorre que tal decisão foi proferida a favor de suspensão, até 30.8.2013, da exigibilidade dos incisos II e III da Resolução Administrativa n. 003/TCER/2001 e art. 18 da 19/TCE-RO-2006, para fins de possibilitar a expedição de Certidão Liberatória ao jurisdicionado com pendencia de envio das remessas no SIGAP. Assim, a autorização para a expedição de tal certidão estava condicionada à apresentação em meio físico do Relatório de Gestão Fiscal pelo jurisdicionado solicitante, o que nos revela que tal decisão foi proferida para necessidades específicas.

Ainda, o Despacho nº 02/2013/SGCE, constante do processo nº 2391/2013/TCER, peticiona no sentido de prorrogar as remessas de balancetes via SIGAP até 30.8.2013, devido aos vários pedidos pleiteados pelos jurisdicionados, no entanto o Pleno deste Tribunal não acatou tal pedido, importando apenas em emissão, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76.801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

atendimento individual condicionado a cada postulante, da Certidão Liberatória junto ao TCE e não prorrogou o prazo de envio dos balancetes via SIGAP em tal período.

Portanto, embora não implique em maiores gravames, a infringência apontada deve permanecer.

ITEM DE INFRINGÊNCIA

4.1.03 - Infringência ao inciso VI do artigo 13 da Instrução Normativa nº 22/TCERO-2007, devido à ausência de encaminhamento do Ato de designação dos responsáveis pela movimentação financeira da Educação, demonstrado no item 2, subitem 24 do relatório instrutivo;

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Eminente Relator, com razão o corpo técnico, pois na prestação de contas encaminhamos somente a Qualificação do Responsável (Anexo TC 28) que embora contenha as informações referentes ao Secretário Municipal de Educação – SEMED da época, inclusive os números dos decretos de nomeação e exoneração, não atende o dispositivo legal indicado.

Dessa forma, juntamos cópia dos Decretos nºs 08/I de 01 de janeiro de 2013 (Nomeação), 1.356/I de 30 de dezembro de 2013 (exoneração), bem como, juntamos cópia do Decreto nº 12.931 de 19 de fevereiro de 2013 que dispõe sobre a delegação de competência para ordenar despesas aos titulares dos órgãos administração direta e indireta no âmbito do Município de Porto Velho.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Os defendentes admitem o não envio do Ato de designação do ordenador de despesa da Educação e remetem, nesta oportunidade, anexos contendo os Decretos de nomeação/exoneração do Secretário Municipal de Educação e o Decreto 12931/2013 que atribui aos secretários municipal a função de ordenador de despesa, conforme apresentação às folhas 3046/3047 e 3048/3050, respectivamente.

Portanto, consideramos elidido o apontamento desse item.

ITEM DE INFRINGÊNCIA

4.1.04 - Infringência ao §3º do artigo 14 da Instrução Normativa nº 22/TCERO-07, devido à ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho de acompanhamento e controle social responsável pelo FUNDEB, demonstrado no item 2, subitem 25 do relatório técnico;

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Eminente Relator, consta no final do sumário da prestação de contas de 2013 que o Parecer do FUNDEB foi encaminhado juntamente com os Anexos XI-A, XI-B e



XI-C da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO/2007, o que acreditamos tenha ocorrido; entretanto, com o fito de sanar a infringência, encaminhamos novamente o PARECER 001/2014 de 18 de fevereiro de 2014 contendo a decisão do Conselho quanto à prestação de contas.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Consta anexo à Defesa, às folhas 3052 e 3055/3058, cópia do Parecer do Conselho do FUNDEB, de 18.2.2014, revelando, portanto, a ocorrência da deliberação sobre as contas do FUNDEB, cuja conclusão se reporta à aprovação da prestação de contas. **Assim, consideramos elidido o apontado nesse item.**

ITEM DE INFRINGÊNCIA

4.1.05 - Infringência ao artigo 85, 89 e § 1º do artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64, pela divergência entre o Relatório sintético dos créditos tributários, fls. 590/591 e Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente (Anexo TC 23), à fl. 458, demonstrado no subitem 3.3.1.3 do relatório técnico;

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Eminente Relator, com razão o Corpo Técnico, pois o Relatório Sintético dos Créditos Tributários Inscritos em Dívida Ativa de fls. 590/591 que apresenta o valor de R\$ 34.127.233,71 (trinta e quatro milhões cento e vinte e sete mil duzentos e trinta e três reais e setenta e um centavos), foi juntado de forma equivocada, considerando que o mesmo refere-se a dívida ativa do ano de 2013 que deverá ser inscrita no exercício corrente (2014), e consequentemente fazer parte da próxima prestação de contas (Exercício Financeiro de 2014).

A composição do valor registrado de R\$ 33.644.447,70 (trinta e três milhões seiscentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), pode ser constatado nos relatórios emitidos pelo SIAT – Sistema Integrado de Administração Tributária (anexos) e relatório emitido pela Procuradoria da Dívida Ativa (anexa), de onde extraímos as informações para compor o quadro resumo abaixo:

TRIBUTOS	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORREÇÃO	VALOR MULTA	VALOR JUROS	TOTAL
Foros	95.619,09	5.200,87	2.016,43	3.503,38	106.339,77
Imposto Predial	4.500.460,07	244.790,21	94.905,87	308.437,94	5.148.594,09
Imposto Territorial	13.569.746,75	738.081,55	286.156,99	929.091,14	15.523.076,43
ISS - Movimento Mensal	2.479.894,82	134.885,50	508.442,50	85.591,55	3.208.814,37
Licença de Funcionamento	212.118,63	81.961,26	-	61.057,76	355.137,65
Taxa de Uso Bem Público	114.200,99	6.212,03	2.408,81	4.365,62	127.187,45
Resíduo Sólido	4.103.371,56	223.201,04	86.498,53	281.248,86	4.694.319,99
ISS Estimativa Fixa	468.678,11	25.491,76	96.337,08	17.267,50	607.774,45
Autos de Infrações	2.152.564,46	437.041,24	55.848,82	1.228.148,98	3.873.203,50
Totais	27.696.654,48	1.896.865,46	1.132.615,03	2.918.712,73	33.644.447,70



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76.801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133

E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Importante constar que a Procuradoria da Dívida Ativa apresenta o valor de R\$ 33.644.447,70 (trinta e três milhões seiscentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), nos seguintes relatórios: a) Relatório Sintético dos Créditos Tributários Inscritos em Dívida Ativa (anexo) e b) Relatório dos Autos de Infrações (anexo), estando o segundo acompanhado de nota explicativa nos termos - “A contagem dos autos de infrações bem com a apuração dos valores foram retirados das CDA’S impressas e enviadas para cobrança judicial haja vista a impossibilidade de geração do livro de inscrição em dívida ativa”. Assim temos:

a.Relatório Sintético dos Créditos Tributários Inscritos em Dívida Ativa	R\$ 29.771.244,20
b.Relatório dos Autos de Infrações	R\$ 3.873.203,50
c.Total	R\$ 33.644.447,70

Pelo que se depreende das explicações acima, solicitamos que o Relatório Sintético dos Créditos Tributários Inscritos em Dívida Ativa juntado inicialmente na prestação de contas do Exercício de 2013, no valor de R\$ 34.127.233,71 (trinta e quatro milhões cento e vinte e sete mil duzentos e trinta e três reais e setenta e um centavos) seja desconsiderado/substituído, pois o mesmo refere-se a dívida ativa que será inscrita no exercício corrente (2014); portanto, o mesmo deve ser substituído pelo Relatório Sintético dos Créditos Tributários Inscritos em Dívida Ativa e Relatório dos Autos de Infrações que juntos totalizam R\$ 33.644.447,70 (trinta e três milhões seiscentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), valor este em total consonância com o Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente – Anexo TC 23 (fls. 458).

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Os defendentes alegam que fora enviado na prestação de contas o Relatório Sintético dos Créditos Tributários Inscritos em Dívida Ativa relativamente ao exercício de 2013, mas a inscrição ocorreria apenas em 2014, ou seja, o demonstrativo constante da prestação de contas foi elaborado de forma equivocada, pois o ano a ser considerado é o da inscrição na dívida ativa (2013) com referencia aos créditos constituídos no ano anterior.

Nas folhas 3060/3061 e 3062/3064 dos autos constam demonstrados os créditos constituídos em 2012 e inscritos na dívida ativa no exercício 2013, totalizando, em conformidade ao apresentado na defesa, um total de R\$33.644.447,70(trinta e três milhões seiscentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta centavos). Assim teremos a seguinte apuração para dívida ativa tributária:

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	231.259.610,07¹
(+) Inscrição.....	R\$	33.644.447,70 ²
(-) Cobrança.....	R\$	7.437.794,78 ³
(-) Cancelamento.....	R\$	0,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte.....	R\$	257.466.262,99

¹ Disponível na folha 679 dos autos do processo 1610/2013/TCER – contas anuais de 2012

² Disponível nas folhas 3060/3064 do presente processo, à folha 458 – anexo TC-23

³ Disponível na folha 458 dos autos – anexo TC-23



Observamos que o saldo encontrado para o exercício seguinte no valor de R\$257.466.262,99 (duzentos e cinquenta e sete milhões quatrocentos e sessenta e seis mil duzentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), o qual coincide com valor registrado no Balanço Patrimonial, à folha 3270 dos autos.

Com a apresentação do demonstrativo do exercício correto, verificamos a que os registros nas demonstrações mantêm correlação, portanto, **consideramos que a irregularidade foi sanada.**

ITEM DE INFRINGÊNCIA

4.1.06 - Infringência aos artigos 85, 92 e 101 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o teor da Portaria nº 438/2012-STN, pela divergência de R\$ 130.971.102,11 (cento e trinta milhões novecentos e setenta e um mil, cento e dois reais e onze centavos), comparado entre o saldo apurado pelo Corpo Técnico de R\$ 133.736.915,80 (cento e trinta e três milhões, setecentos e trinta e seis mil, novecentos e quinze reais e oitenta centavos) e o contido no Balanço Patrimonial, fl. 263, demonstrado no subitem 6.2 do relatório instrutivo;

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Senhor Conselheiro Relator, preliminarmente é importante esclarecermos que há uma divergência de valores apurados pelo Corpo Técnico desta corte de contas, referente a saldos de restos a pagar no relatório do Balanço Orçamentário, como veremos a seguir.

Por ser este um demonstrativo novo, talvez ainda não seja conhecida a fórmula correta para sua melhor análise, observamos ainda, que este Anexo 12 – Balanço Orçamentário, é composto por Receita Orçamentária, Despesa Orçamentária e complementado por dois anexos que espelham a execução dos restos a pagar não processados e processados e não processados liquidados, sendo assim, informamos que o saldo de restos a pagar apurado nos anexos 1 e 2 do Balanço Orçamentário – Anexo 12, da Lei 4.320/64 totalizam R\$ 2.771.813,69 (Dois milhões, setecentos e setenta e um mil, oitocentos e treze reais e sessenta e nove centavos) e não R\$ 2.765.813,69 (dois milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e treze reais e sessenta e nove centavos) conforme foi apurado pelo corpo técnico

(...)

Verificamos que o corpo técnico, ao utilizar o Balanço Orçamentário para calcular o saldo dos restos a pagar levou em consideração somente os anexos 1 e 2 de execução dos restos a pagar, sendo que estes anexos demonstram a execução de restos de exercícios anteriores a 2013, foi desconsiderado deste relatório a parte que demonstra a execução da despesa orçamentária do exercício de 2013 (quadro abaixo), fato este que gerou a diferença de R\$ 130.965.102,11 (Cento e trinta milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, cento e dois reais e onze centavos) que corresponde a inscrição dos restos a pagar do exercício de 2013 (R\$ 125.113.495,82 + 5.851.606,29). O cálculo que demonstra os restos a pagar



inscritos no exercício de 2013 consiste em confrontar as despesas empenhadas com as despesas liquidadas pagas e despesas liquidadas e não pagas, conforme demonstramos no cálculo na defesa deste item com dados extraídos do Balanço Orçamentário que foi publicado e encaminhado ao TCE através da Prestação de Contas do exercício de 2013.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Os defendentes apontam equívoco do Corpo Técnico ao efetuar o cálculo dos restos a pagar constantes do Anexo 12 – Balanço Orçamentário. Com base nesta alegação conferimos tal demonstrativo o qual consigna um saldo total de R\$2.771.813,69 (dois milhões setecentos e setenta e um mil oitocentos e treze reais e sessenta e nove centavos), os quais somados com o total de inscrições em 2013 constantes no Anexo TC 10 – Demonstrativos de restos a pagar processados e não processados, dariam o resultado exato da tabela constante do item 6.2 do relatório Técnico inicial. Assim temos a seguinte apuração:

Título	Anexo/Folha	Valor em R\$
Saldo (exerc. Anteriores) Restos a pagar não processados	Anexo 12, à folha 263 dos autos	599.374,74
Saldo (exerc. Anteriores) Restos a pagar liquidados	Anexo 12, à folha 263 dos autos	2.172.438,95
Restos a pagar processados	Anexo TC 10A, à folha 421v	5.851.606,29
Restos a pagar não processados	Anexo TC 10B, à folha 443v	125.113.495,82
Total dos Restos a pagar	–	133.736.915,80
Total consignado no Balanço Patrimonial⁴	Anexo 14, à folha 270 dos autos	8.623.419,98

Admitimos, portanto, que os defendentes lograram êxito em seus esclarecimentos, uma vez que o saldo de R\$125.113.495,82 (cento e vinte e cinco milhões cento e treze mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos) não compõe o Balanço Patrimonial, por ser correspondente a restos a pagar não processados, consoante às novas regras da contabilidade pública.

Portanto, consideramos que a irregularidade apontada nesse item foi esclarecida.

ITEM DE INFRINGÊNCIA

4.1.07 - Infringência ao artigo 85 e 105 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 c/c o teor da Portaria nº 438/2012-STN, em razão da divergência de R\$185.920.624,68 (cento e oitenta e cinco milhões, novecentos e vinte mil,

⁴ Saldo composto no passivo circulante em Pessoal a Pagar e Fornecedores nacionais a pagar, R\$155.145,32 e R\$8.468.274,66, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76.801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 1141/2014

seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), pela má elaboração do Balanço Patrimonial no que se refere ao Saldo do Patrimônio Líquido, demonstrado no subitem 6.4 do relatório instrutivo;

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Senhor Conselheiro Relator, com relação à infringência apontada no item em comento, esclarecemos que as mudanças trazidas à baila pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP trouxe juntamente muitas incertezas e procedimentos que no decorrer das atividades vão tornar-se mais claro.

Vejamos por exemplo o caso da infringência apontada pelo Corpo Técnico, quanto ao valor do Patrimônio Líquido. Conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, portaria STN nº 437/2012, diz que no Patrimônio Líquido, deve ser evidenciado o resultado do período segregado dos resultados acumulados de períodos anteriores, além de outros itens.

E ainda na IPC 03 – Encerramento de Contas Contábeis no PCASP diz que caso exista saldo na conta 2.3.7.1.1.03.00 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES ao final do exercício, a mesma não é encerrada, pois seu saldo será evidenciado no Balanço Patrimonial. Porém, quando da abertura do exercício seguinte, este valor deve ser transferido para a conta 2.3.7.1.1.02.00 SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

Ante os esclarecimentos acima, informamos que durante o exercício utilizamos a conta de ajustes de exercícios anteriores para registrar valores decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes. Serão Registrados nesta conta os ajustes da administração direta, autarquias, fundações e fundos, conforme orienta a IPC 04 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial.

Sendo assim, entendemos que os ajustes de exercícios anteriores devem ser lançados diretamente contra as contas do patrimônio líquido (Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores), não sendo demonstrados nas variações patrimoniais, e estes ajustes foram decorrentes de mudança de critério contábil ou de retificação de inconsistências relacionadas a exercícios anteriores.

A diferença apontada pelo corpo técnico neste item de R\$ 185.920.624,68 (Cento e oitenta e cinco milhões novecentos e vinte mil seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos) são referente aos ajustes lançados na conta 1572 no valor de R\$ 4.424.722,29 (Quatro milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), conta 1592 no valor de R\$ 1.273,80 (Hum mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta centavos) e conta 1598 no valor de R\$ 181.494.628,59 (Cento e oitenta e um milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos), valores estes que podem ser visualizados nos razões destas contas, bem como podem ser visualizados todos os lançamentos que deram origem aos saldos demonstrados no Balanço Patrimonial.

Portanto, a variação no patrimônio líquido sofreu influência não somente das variações patrimoniais, mas também dos ajustes de exercícios anteriores que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76.801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

figuram no Demonstrativo das Variações Patrimoniais – DVP, conforme orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Abaixo demonstramos a composição do Patrimônio Líquido em 31/12/2013, qual seja R\$ 404.246.494,47 (Quatrocentos e quatro milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme demonstrado no Balanço Patrimonial.

Patrimônio Líquido do Ano Anterior	R\$ - 494.084.777,22
(+) Superávit Patrimonial do Exercício	R\$ 712.410.647,01
(+) Ajustes de Exercícios Anteriores	R\$ 185.920.624,68
(=) Patrimônio Líquido em 31/12/2013	R\$ 404.246.494,47

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Os defendentes alegam que a diferença no Patrimônio Líquido registrado no Balanço Patrimonial do município se refere a ajustes de exercícios anteriores e que estão de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, trazendo o extrato do Razão das contas que deram origem aos ajustes junto à defesa.

Os lançamentos de ajustes de exercícios anteriores se deram nas contas 1572, 1592 e 1598, entretanto, analisando o Razão de cada conta consideramos que apenas a conta 1598, cujo saldo é de R\$181.494.628,59 (cento e oitenta e um milhões quatrocentos e noventa e quatro mil seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos) apresenta lançamentos parcialmente corretos, isto por que se referem a ajuste dos Restos a Pagar não Processados contabilizados no passivo financeiro do Balanço Patrimonial do exercício anterior (2012), e devido à adoção do novo Plano de Contas Contábil do setor público os restos a pagar não processados não devem mais ser evidenciados no BP e sim em relatório auxiliar.

Porém do total dos de restos a pagar não processados que figuravam o Balanço Patrimonial do exercício anterior, identificamos o valor de R\$599.374,74 (quinhentos e noventa e nove mil trezentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) que foram liquidados no exercício. Portanto, tal valor deveria ter sido abatido do total dos Restos a Pagar não processados objeto de ajustes no Patrimônio Líquido, uma vez que tais valores liquidados constam no Passivo. Assim sendo, o saldo da conta 1598 deveria ser de R\$180.895.253,85 (cento e oitenta milhões oitocentos e noventa e cinco mil duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

Ainda, quanto ao ajuste dos lançamentos dos restos a pagar não processados, observamos que sua totalidade foi retirada do Passivo, isto revela que nenhum dos empenhos atendia os requisitos para serem liquidados, isto é, não houve separação dos restos pagar não processados que não atendia aos requisitos da liquidação dos que já estavam prontos para serem liquidados (exigível), caso em que deveriam figurar no passivo normalmente.



Quanto às contas 1572 e 1592 consta nos históricos dos lançamentos que se referem a Cancelamento de Restos a Pagar para encerramento do exercício, cujo histórico do lançamento se remete ao Parecer nº 07/2007 do processo nº 4878/2006/TCER, bem como de reconhecimento direto no patrimônio líquido de receitas de exercícios anteriores, conforme razão contábil apresentado na defesa, às folhas 2930/2932.

O total dos ajustes de ambas as contas mencionadas estão assim subdivididos:

Ajustes de Receitas.....	R\$4.112.910,53
Restos a Pagar Cancelados.....	R\$313.085,56
Total.....	R\$4.425.996,09

Sobre o cancelamento dos restos a pagar, vejamos qual é o entendimento do Tribunal, inclusive apresentado como justificativa no histórico dos lançamentos nas contas contábeis supra citadas:

Processo 4878/2006/TCER
Parecer 07/2007

(...)

- II - Procedimentos para cancelamento de Restos a Pagar não Processados:
- A permanência de saldo de “restos a pagar não processados” inscritos no exercício anterior e não pagos até o final do exercício corrente implica necessariamente no respectivo cancelamento;
 - Após o cancelamento, havendo interesse em se reativar o processo de realização do serviço ou do recebimento do bem ou material correspondente, tais valores deverão ser reempenhados no orçamento do exercício seguinte, pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos. (artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64).

Ocorre que tal orientação se refere apenas a restos a pagar não processados, isto é, aqueles que não atendiam os requisitos para liquidação e tal prática era adotada no modelo contábil anterior no qual se admitia o registro de restos a pagar não processados no passivo, todavia, o Tribunal com intuito prevenir desequilíbrios fiscais, adotava o procedimento mencionado (cancelamento) no tratamento dos restos a pagar, porém apenas os restos a pagar que não atendiam os requisitos para assunção da obrigação.

Entretanto, observa-se que os cancelamentos de restos a pagar consignados nas contas contábeis 1572 e 1592 do município referem-se a restos a pagar já processados, o que apresenta dois vieses: primeiro, o parecer do TCE sobre os cancelamentos de restos a pagar só se justifica para os não processados; segundo, os restos a pagar já processados não podem mais sofrer cancelamentos, uma vez que a liquidação atesta o direito líquido e certo do credor, de outra sorte significaria enriquecimento sem causa da administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76.801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Relativamente aos ajustes de receitas de exercícios anteriores, as informações constantes do razão contábil apresentado no corpo da defesa não traz clareza para identificar a origem do saldo ajustado nem apresenta suporte documental que justifique tal ajustamento, como por exemplo, não há referência ao exercício de origem da receita, nem o processo administrativo que justifique o auferimento das receitas, apenas faz referência a operações de crédito.

Assim, faz-se necessário o esclarecimento sobre os cancelamentos de restos a pagar processados e sobre a apropriação de receitas de exercícios anteriores diretamente no patrimônio líquido sem apresentar devida identificação e justificativas.

Portanto, consideramos que **a irregularidade merecer ser sanada parcialmente no valor de R\$180.895.253,85 (cento e oitenta milhões oitocentos e noventa e cinco mil duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos)**, restando, ainda, o valor de R\$4.425.996,09 (quatro milhões e quatrocentos e vinte e cinco mil novecentos e noventa e seis reais e nove centavos) que carecem de esclarecimentos, implicando na necessidade de novos apontamentos devido ao cancelamento de restos a pagar processados e falta de detalhamento dos ajustes de receita dos exercícios anteriores, bem como o valor de R\$599.374,74 (quinhentos e noventa e nove mil trezentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) correspondente aos restos a pagar não processados que foram liquidados no exercício e não foram expurgados do total ajustado no PL.

ITEM DE INFRINGÊNCIA

4.1.08 - Infringência aos artigos 85, 98 e 105 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 c/c o teor da Portaria nº 438/2012-STN, pela má elaboração do Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Fundada, com uma divergência de R\$7.149.056.465,40 (sete bilhões, cento e quarenta e nove milhões, cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), demonstrado no subitem 6.5 do relatório técnico;

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Senhor Conselheiro Relator, preliminarmente é importante esclarecermos com relação à indicação de infringência na apuração da Dívida Fundada, que os valores constantes na coluna Débitos são referentes a Baixas e na coluna Créditos são referentes às Inscrições e que os valores com sinal negativo apresentados no relatório Anexo 16, da Lei 4.320/64, na realidade não são valores negativos. O sinal negativo apresentado nos valores que compõem este Anexo é tão somente a forma sistêmica adotada para representar a natureza do saldo das contas, qual seja credor e também para representar que são componentes do passivo.

(...)

Verificamos que o corpo técnico desconsiderou as contas, que também são componentes da dívida fundada, quais sejam as provisões matemáticas previdenciárias que não necessitam de empenhos para serem baixadas, pois tratam-se somente de provisões efetuadas com base nos cálculos atuariais do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76.801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 1141/2014

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM. Os valores são os demonstrados abaixo.

Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	1.040.314.632,80	5.279.027.144,84	4.492.745.333,39	254.032.821,35
Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos	280.274.589,85	708.336.815,60	508.269.096,02	80.206.870,27
Plano Financeiro - Provisões de Benefícios a Conceder	722.417.923,41	4.387.877.102,94	3.796.446.186,68	130.987.007,15
Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	791.046,75	157.877,32	3.268.993,17	3.902.162,60
Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	36.831.072,79	182.655.348,98	184.761.057,52	38.936.781,33
Total da Dívida Fundada	1.208.503.223,44	5.285.995.462,69	4.742.822.968,79	665.330.729,54

Apresentamos abaixo detalhadamente o quadro da dívida fundada referente ao exercício de 2013 contemplando as Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo, sendo que estes valores podem ser visualizados no Balanço Patrimonial registradas no Passivo Não-Circulante.

Saldo do Exercício Anterior	R\$ 1.208.503.223,44
Precatórios de Pessoal	R\$ -
Empréstimos Internos - Em Contratos	R\$ 188.888.213,18
Fornecedores a Longo Prazo	R\$ -
Oper. de Créd. entre Entidades da Adm. Municipal	R\$ 24.492.277,45
Prov. Matem. Previd. a Longo Prazo	R\$ 1.040.314.632,80
(+) Inscricão	R\$ 4.742.822.968,79
Precatórios de Pessoal	R\$ 9.334.010,00
Empréstimos Internos - Em Contratos	R\$ 729.544,50
Fornecedores a Longo Prazo	R\$ 240.014.080,90
Oper. de Créd. entre Entidades da Adm. Municipal	R\$ -
Prov. Matem. Previd. a Longo Prazo	R\$ 4.492.745.333,39
(-) Baixa	R\$ 5.285.995.462,69
Precatórios de Pessoal	R\$ -
Empréstimos Internos - Em Contratos	R\$ 4.063.972,97
Fornecedores a Longo Prazo	R\$ 18.863,41
Oper. de Créd. entre Entidades da Adm. Municipal	R\$ 2.870.991,47
Prov. Matem. Previd. a Longo Prazo	R\$ 5.279.027.144,84
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 665.330.729,54
Precatórios de Pessoal	R\$ 9.334.010,00
Empréstimos Internos - Em Contratos	R\$ 130.342.484,71
Fornecedores a Longo Prazo	R\$ 240.000.117,49
Oper. de Créd. entre Entidades da Adm. Municipal	R\$ 21.621.283,88
Prov. Matem. Previd. a Longo Prazo	R\$ 254.032.821,35

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Os defendentes alegam que o Corpo Técnico, ao analisar a dívida fundada do município, desconsiderou a reserva técnica do IPAM – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, a qual consiste em projeções matemáticas de benefícios a conceder (longo prazo).

Sobre os valores representados com o sinal negativo (-), os defendentes esclareceram que fora empregado no sentido de representar o “parêntese” usado para contas retificadoras do ativo como representante do Passivo, ao final, apresentando novo demonstrativo sem a inclusão de tal sinal.

Afirmam, também, que os registros da dívida fundada não advêm apenas dos empenhos. Tal afirmação pode ser levada em consideração, uma vez que nem todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76.801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

atos/fatos patrimoniais estão consignados no sistema orçamentário, como é o caso das reservas técnicas/matemáticas do IPAM e os precatórios judiciais, e, conseqüentemente não demonstrados no balanço orçamentário, donde se extraiu os valores da baixa na dívida fundada.

Ainda, verificamos que o saldo da Demonstração da Dívida Fundada coincide com o registrado no Balanço Patrimonial.

Portanto, analisando a documentação apresentada e os cálculos inseridos na justificação, **entendemos que os defendentes lograram êxito em seus esclarecimentos em relação a esse apontamento.**

ITEM DE INFRINGÊNCIA

4.1.09 - Infringência ao artigo 85, 92 e 101 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 c/c o teor da Portaria nº 438/2012-STN, pela má elaboração do Demonstrativo da Dívida Flutuante, com uma divergência de R\$162.987.787,00 (cento e sessenta e dois milhões, novecentos e oitenta e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais), demonstrado no subitem 6.6 do relatório instrutivo.

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Senhor Conselheiro Relator, preliminarmente é importante esclarecermos conforme informamos no item anterior, que os valores negativos apresentados no relatório Anexo 17, da Lei 4.320/64, na realidade não são valores negativos. O sinal negativo apresentado nos valores que compõem este Anexo é somente a forma sistêmica utilizada para representar a natureza do saldo das contas, qual seja credor e também para representar que são componentes do passivo.

Após apresentação do relatório com a alteração do sinal negativo nos valores, apresentaremos abaixo, de forma simplificada, a composição da dívida flutuante no início do exercício de 2013 bem como suas alterações e o saldo final do exercício de 2013.

Saldo Inicial	198.768.035,00
Restos a pagar	189.907.473,97
Depósitos	8.860.561,03
(+) Inscrição	834.457.311,95
Restos a pagar	39.369.294,09
Depósitos	795.088.017,86
(-) Baixa	1.014.587.888,73
Restos a pagar	220.653.348,08
Depósitos	793.934.540,65
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	18.637.458,22
Restos a pagar	8.623.419,98
Depósitos	10.014.038,24

Os esclarecimento e composição detalhada da conta “restos a pagar” bem como suas alterações, apresentamos na sequencia sendo que os demonstrativos, Balanço



Orçamentário, Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstrativo da Dívida Flutuante demonstram todos estes valores de saldos iniciais, alterações e saldos finais.

Execução dos restos a pagar no Exercício/2013	
Saldo Inicial	189.907.473,97
Processados	8.412.845,38
Não Processados	181.494.628,59
Inscrição	130.965.102,11
Processados	5.851.606,29
Não Processados	125.113.495,82
Baixa	312.249.156,10
Pagamentos	38.845.633,93
Processados	5.927.320,87
Não Processados	32.918.313,06
Cancelamentos	148.290.026,35
Processados	313.085,56
Não Processados	147.976.940,79
Mudança de Política Contábil	125.113.495,82
Processados	-
Não Processados	125.113.495,82
Saldo para o Exercício Seguinte	8.623.419,98
Processados	8.024.045,24
Não Processados Liquidados no Exercício	599.374,74

Importante ressaltar que o saldo da conta de restos a pagar não processados provenientes do exercício de 2012 no valor de R\$ 181.494.628,59 (Cento e oitenta e um milhões quatrocentos e noventa e quatro mil seiscentos e vinte oito reais e cinquenta e nove centavos), por força das mudanças das normas contábeis, este valor foi transferido saldo para a conta “outras obrigações a curto prazo de exercícios anteriores” e logo no dia 01/01/2013 foi efetuado os registros contábeis promovendo as mudanças necessárias para adequação das normas, que diz que restos a pagar não processados devem ser controlados somente nas contas de controle, grupos 5 e 6 do plano de contas. Sendo assim, o valor dos Restos a Pagar Não Processados que até o exercício de 2012 eram demonstrados no passivo financeiro, passou em 2013 ser controlado em contas de controle orçamentário, motivo pelo qual foi efetuado registro contábil nas contas do patrimônio líquido, ajustes de exercícios anteriores.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Como no item anterior, os defendentes esclareceram que o emprego do sinal negativo (-) no sentido de representar o “parêntese” usado para contas retificadoras do ativo como representante do Passivo, ao final, apresentando novo demonstrativo sem a inclusão de tal sinal.

Ainda, afirmam que por força das mudanças das normas contábeis o valor dos restos a pagar não processados foi transferido saldo para a conta “outras obrigações de curto prazo” do demonstrativo do Anexo 17. Todavia, ressaltamos que o Anexo 17, tal como anteriormente, deve constar a totalidade dos restos a pagar processados e os não processados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76.801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Observamos que os restos a pagar não processados constantes no Anexo TC-10 (inscrições do período) não estão consignados no Anexo 17, prejudicando o saldo final da dívida fluante.

A justificativa de consonância às novas normas de contabilidade aplicadas ao setor público, apenas se verifica na elaboração do Balanço Patrimonial, e não em todos os demonstrativos, mesmo por que o Anexo 17 é do modelo de contabilidade tradicional (Lei 4.320/64) que não foi abolido, apenas mitigado na forma de apresentação das contas patrimoniais no balanço.

Ainda, no quadro anexo do Balanço Patrimonial no qual deve estar apresentado de forma sintético o saldo do Ativo Financeiro e Passivo Financeiro para fins de atendimento da Lei 4.320/64 os restos a pagar não processados devem ser computados. Ocorre que no balanço apresentado o quadro anexo não corresponde ao passivo financeiro nos moldes da Lei 4.320/64, donde se extrairá as informações para cálculo do superávit financeiro, subsidiária à abertura de crédito adicional.

Portanto, a não consideração dos Restos a Pagar não Processados no quadro anexo do Balanço Patrimonial – Passivo Financeiro representa infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/64, que merece ser levado à conclusão para audiência dos responsáveis.

Sobre o apontamento inicial da divergência, que o apontamento inicial deve ser elidido, uma vez que o mesmo foi esclarecido, porém a mesma matéria configurou em novos descumprimentos.

Resta-nos, portanto consignar essas duas irregularidades na conclusão do relatório, por via de oferecer oportunidade aos responsáveis para regularização do apontamento no que diz respeito à não consideração dos Restos a Pagar não Processados no quadro anexo do Balanço Patrimonial e no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Fluante.

4.2 – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MAURO NAZIF RASUL - PREFEITO MUNICIPAL, CPF 701.620.007-82:

ITEM DE INFRINGÊNCIA

4.2.01 - Infringência ao artigo 6º, inciso “I” da Lei Municipal nº 2036/2012, c/c o art. 167, V, da CF/88, em virtude de abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem autorização Legislativa, no montante de R\$71.826.392,92 (setenta e um milhões, oitocentos e vinte e seis mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), demonstrado no subitem 3.4.1.1 do relatório instrutivo;

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76.801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 1141/2014

A Lei nº. 2.038 de 25.03.2013 (que alterou a Lei Orçamentária Anual nº 2.036 de 18.12.2012) dispõe:

"Art. 1º. O art. 6º da Lei nº 2.036, de 18 de dezembro de 2012 – Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:"

"Art. 6º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 20% (vinte por cento) do total dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas aos grupos de despesas de cada categoria de programação, em conformidade com o previsto nos Incisos I e II do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – suplementar dotações orçamentárias financiadas à conta de recursos provenientes de Operações de Crédito Internas e Externas, em conformidade com o previsto no Inciso IV, do § 1º, do art. 43, da Lei nº 4.320/64, até o limite dos respectivos contratos;

III – suplementar dotações orçamentárias de fontes de convênios e outras transferências de recursos vinculados, em conformidade com o previsto no Inciso II, do § 1º, e nos §§ 3º e 4º, do art. 43, da Lei nº 4.320/64, até o limite dos respectivos convênios, transferências e aditivos celebrados;

IV - abrir créditos adicionais suplementares, a fim de ajustar os orçamentos de órgãos reestruturados, em conformidade com o previsto no Inciso III, do § 1º do art. 43, da Lei nº 4.320/64, até o montante dos saldos das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos.

V – abrir créditos, em conformidade com o art. 43 da Lei nº 4.320/64, para dar cobertura às despesas de caráter compensatório oriundo das construções das Usinas Hidrelétricas do Madeira.

Parágrafo único. Para efeito de observância do limite previsto no inciso I deste artigo, na aferição do saldo para abertura de créditos adicionais, serão dedutíveis, do montante fixado, os créditos abertos por excesso de arrecadação e superávit financeiro." (GRIFO NOSSO)

A Lei nº. 2.092 de 29 de outubro de 2013 alterou o Art. 2º Lei nº. 2.038 de 25.03.2013, dispondo:

"Art. 1º. Altera o Art. 2º, da Lei 2.038, de 25 de março de 2013, que passa a vigorar com as seguintes alterações:"

"Art. 2º. Ficam autorizados no decorrer da execução orçamentária do exercício de 2013 a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de uma unidade orçamentária para outra ou de um órgão para outro, bem como a criação de novos elementos de despesas, até o limite de 20% (vinte por cento) do total das dotações orçamentárias do orçamento fiscal e da seguridade social de cada Poder. (NR)

§ 1º. Para efeito deste artigo entende-se por: (NR)

I – remanejamento, as realocações de recursos de um órgão para o outro ou de uma unidade orçamentária para outra; (NR)

II – transposições, as realocações de recursos no âmbito dos programas e ações dentro da mesma unidade orçamentária; (NR)

III – transferências, as realocações de recursos entre as categorias econômicas, grupos despesas, modalidades de aplicações e elementos de despesas, dentro da mesma unidade orçamentária, do mesmo programa e da mesma ação. (NR)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76.801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133

E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

§ 2º:

§ 3º:

§ 4º. Não incidirão sobre o percentual de limite de cada Poder autorizado no caput deste artigo as alterações decorrentes de:

I - realocações orçamentárias destinadas a reforçar as dotações de pessoal e encargos sociais;

II - realocações orçamentárias por transferências de recursos”. (GRIFO NOSSO)

Assim pode-se verificar que no exercício 2013 o Poder Legislativo Municipal autorizou dois limites para ajustes do orçamento:

- ✓ 20% do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para abertura de créditos adicionais suplementares, tendo como fontes de recursos o superávit financeiro e o excesso de arrecadação; e
- ✓ 20% dos orçamentos de cada Poder (Legislativo e Executivo) para alterações orçamentárias decorrentes de remanejamentos, transposições e transferências de recursos.

No relatório foi apontado "abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização Legislativa no montante de R\$ 71.826.392,92 (setenta e um milhões, oitocentos e vinte e seis mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos)". Isto pelo fato do corpo técnico do TCE - RO não ter analisado a matéria à luz das autorizações legislativas concedidas pelas retro citadas Lei nº 2.038 de 25/03/2013 e Lei nº 2.092 de 29/10/2013.

O equívoco deveu-se à análise restritiva ao Art. 6º da Lei Orçamentária Anual nº 2.036 de 18.12.2012, o qual foi alterado pela Lei nº 2.038 de 25.03.2013. Ou seja, na análise técnica não houve distinção entre a abertura de créditos adicionais suplementares, por superávit financeiro e excesso de arrecadação, e as realocações de recursos por remanejamentos, transposições, e transferências, conforme a prescrição constitucional, § 8º do Art.165 da CF c/c inc. V do Art. 167 da CF e Art. 6º da Lei Orçamentária Anual nº 2.036 de 18.12.2012, este alterado pela Lei 2.038 de 25.03.2013 (para créditos suplementares) e inc. VI do art. 167, da CF e a autorização legislativa - Art. 2º da Lei 2.038 de 25.03.2013, alterado pela Lei nº 2.092 de 29 de outubro de 2013 (para remanejamentos, transposições, e transferências).

Ressalte-se a sutil diferença entre as modalidades de anulação de dotações (para fins de abertura de créditos adicionais - § 8º do Art.165 da CF, c/c inc. V do Art. 167 da CF, c/c inc. III do § 1º do Art. 43 da Lei nº 4.320/64, o que não ocorreu) e as realocações de recursos por remanejamentos, transposições, e transferências (inc. VI do art. 167, da CF), que, salvo melhor compreensão, pode gerar dificuldades de entendimento e divergências de interpretações.

Há de se esclarecer que o demonstrativo (resumo) das alterações orçamentárias constante do Sistema CP Cetil não tratou, em tempo hábil, de diferenciar (apartar) as alterações decorrentes de créditos adicionais suplementares das de realocações de recursos por remanejamentos, transposições, e transferências, o que fez parecer que todos os procedimentos de alterações do orçamento 2013 fossem como sendo de créditos adicionais suplementares, quando na verdade os valores (recursos indicados) que aparecem no demonstrativo na coluna “anulação de dotação” - referem se aos de remanejamentos, transposições, e transferências. Este fato, conseqüentemente, induziu à equívocos e prejudicou a competente análise do Corpo Técnico do TCE - RO, nos termos apresentados.



Observa-se que os remanejamentos resultaram em R\$ 69.145.252,56, as transposições em R\$ 98.828.843,38 e as transferências em R\$ 25.298.625,87, que somados atingem o total de R\$ 193.272.721,81, sendo que esse valor representa 19,15% do total do orçamento do Poder Executivo - o limite é de 20% (sem dedução) e 10,45% considerando a dedução legal autorizada de R\$ 87.808.929,31 – transferências e dotações de pessoal e encargos sociais (Inc. I e II, § 4º, Art. 2º da Lei 2.038/2013 alterada pela Lei nº 2.092/2013).

Portanto, resta demonstrado que:

- ✓ do limite de 20% autorizado para abertura de créditos adicionais foram utilizados somente 7,88% do total do Orçamento, correspondendo a R\$ 79.023.585,93;
- ✓ do limite de 20% autorizado para alterações orçamentárias (remanejamentos, transposições e transferências de recursos), consideradas as deduções legais – transferências e dotações de pessoal e encargos sociais, foram utilizados 10,45% do Orçamento do Poder Executivo, que corresponde a R\$ 105.463.792,50.

Assim sendo, vê-se comprovada a observância do limite de 20% (vinte por cento) do total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social fixado pela LOA em obediência art. 6º, inc. I da Lei 2.036/2012 alterado pelo Art. 1º da Lei 2.038/2013, c/c o art. 167, V, da CF/88 e do limite de 20% (vinte por cento) do total do Orçamento do Poder Executivo assegurado na Lei nº. 2.038 de 25/03/2013 alterada pela Lei 2.092 de 29/10/13, c/c o art. 167, VI, da CF/88.

Seguem anexas, para fins comprobatórios, cópia dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares bem como cópias dos Decretos das realocações orçamentárias por remanejamentos, transposições e transferências.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A defesa apresenta as alterações orçamentárias subdivididas em dois grupos: os créditos adicionais suplementares abertos em 2013 tendo como indicação da fonte de recurso o excesso de arrecadação e superávit financeiro; e, a transposição, remanejamento e/ou transferência de créditos prevista no artigo 165 § 8º da CF/88, caracterizado pela anulação de dotação.

Ainda, o total das alterações está esquematizado no corpo da peça de defesa e em planilhas anexas, às folhas 3110/3115 dos autos, onde pode ser verificado o limite de 7,60% (sete vírgula sessenta por cento) para os créditos abertos e classificados como suplementares e 19,15% (dezenove vírgula quinze por cento) para os créditos abertos e classificados como transposição, remanejamento e transferência.

Sobre a legalidade das alterações no orçamento, a Defesa menciona a Lei Orçamentária Anual, Lei nº 2036/2012, aprovada para o exercício de 2013 e alterada pela Lei nº 2038/2013, na qual consta autorização para o Chefe do Poder Executivo abrir créditos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76.801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) e, também, efetuar a transposição, remanejamento ou transferência de recursos, bem como a criação de novos elementos de despesa até o limite de 20% (vinte por cento).

Temos, portanto, dois limites para alteração do orçamento autorizados pelo legislativo através da LOA.

De acordo com as justificativas apresentadas pela Defesa e com base no disposto na lei orçamentária, as alterações no orçamento por parte do executivo estariam dentro da legalidade não fosse a seguinte conjuntura desse segundo limite de alteração, sobre a qual discorreremos a seguir.

Advém da Constituição Federal a figura da transposição, remanejamento ou alteração do orçamento, conforme prevê, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

(grifo nosso)

Depreende-se da análise desses dispositivos constitucionais que trata-se de autorizações distintas, até por óbvio constarem de incisos diferentes, bem como a distinção entre os mecanismos de alteração orçamentária, isto é, o crédito suplementar difere da transposição, remanejamento e transferência. A única semelhança entre esses dois mecanismo é que ambos não alteram o total do orçamento.

Então vejamos as características entre tais mecanismos. O primeiro (suplementares) são créditos destinados a reforço de dotação orçamentária já existente e são regulamentados pelo Art. 41, inciso II, da Lei 4.320/64, sua autorização pode ser incluída na Lei Orçamentária Anual, como é na presente análise. Vejamos o que diz a CF/88, *in verbis*:

Art. 165 (...)

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

(grifo nosso)

Observamos que a regra para LOA é seguir o princípio da exclusividade, que é a regra estabelecida nesse dispositivo constitucional, constando apenas duas exceções, qual seja a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação e operações de crédito.



Já a figura da transposição, remanejamento ou transferência de crédito orçamentário não está inclusa entre as permissões constitucionais para compor a LOA. Entendemos que a disposição das exceções do § 8º do artigo 165 da CF/88 é taxativa, consoante é o ensinamento doutrinário do professor Furtado (2013)⁵:

Com efeito, pelo que foi idealizado pelo constituinte de 1988, os créditos adicionais suplementares abertos com base na autorização concedida na própria lei orçamentária e com fundamento em aporte de recursos oriundos de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (Lei nº 4.320/64, art. 43, §1º, III) só podem ocorrer quando se tratar de deslocamento de recursos dentro do mesmo órgão e da mesma categoria de programação; ou seja, remanejamento de recursos de um órgão para outro e transposições ou transferências de uma categoria de programação para outra, somente podem ser autorizadas através de lei específica, sob pena de antinomia com a Lei Maior. Aliás, se diferente fosse, nenhum valor teriam os termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal.⁶

Ainda, considerando que o crédito adicional suplementar serve corrigir pequenas distorções provocadas por erros ou omissões e ainda correções monetárias entre os valores orçados no planejamento e a execução da despesa, e que o a transposição, remanejamento ou transferência, configurada pela mudança de programação, esta última viabilizaria novos rumos de governo, sendo assim, não poderiam receber o mesmo tratamento legal, isto por que não pode haver autorizações genéricas para mudança nas prioridades do governo sem estar consignada nas leis do orçamento, principalmente na LDO, que estabelece as metas da administração.

Neste sentido, Furtado (2013), pág. 175, discorre:

As figuras do artigo 167, VI, da Constituição terão como fundamento a mudança de vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos, fato que, pela própria natureza, demandam lei específica que altere a lei orçamentária.

(grifo nosso)

Observamos que é necessário que lei específica altere o orçamento, isto é, a própria lei diga quais programas serão alterados ou cancelados e quais serão incluídos segundo a conveniência das políticas públicas, e não uma autorização genérica para mudança de prioridades governamentais por parte do executivo, ainda que haja atribuição de limites percentuais.

Na prática, a situação encontrada no orçamento do município de Porto Velho representa uma alta flexibilização no planejamento destoante do princípio da gestão fiscal planejada e transparente preconizado pelo artigo 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto os limites autorizados de 20% para créditos suplementares somados com 20%

⁵ Furtado, J.R. Caldas – Direito Financeiro. 4 ed. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2013. Autor Conselheiro do TCE-MA.

⁶ Página 178



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76.801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

para transposição, remanejamento ou transferência de créditos orçamentários totalizam 40% de folga para mudanças no orçamento a bel prazer do poder executivo.

Assim, entendemos que a autorização legislativa para transposição, remanejamento ou transferência de crédito orçamentário preconizado pelo Art. 167, VI da CF/88 não pode ser dada de forma genérica, isto é, em forma de percentual do orçamento total e sim autorização específica para cada mudança de prioridade do governo, e, também, essa autorização genérica não poderia constar na LOA, consoante ao §8º do Art. 165 da Constituição Federal, o qual proíbe a inclusão dessa autorização.

Dentre a jurisprudência do Tribunal encontramos alguns posicionamentos, a exemplo da decisão do 329/2010/PLENO no processo nº 1229/2010 que teve como relator o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, onde se verifica a indicação da necessidade de lei específica para remanejamento, transposição e transferência de créditos orçamentários, assim dispondo:

- a) Remanejamento, transposição e transferências de recursos de uma categoria para outra, sem autorização em Lei específica, contrariando o que dispõe o artigo 167, inciso VI da Carta Republicana de 1988;

Todavia, em processo de consulta formulado pelo presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste nº 3344/2009/TCER, consta do voto do Conselheiro José Euler Potyguara de Mello, a época relator, no parágrafo 22, *in verbis*:

Assim, da breve análise do dispositivo constitucional e dos ensinamentos doutrinários acima citados, conclui-se que havendo necessidade de remanejamento, transferência ou transposição, que na verdade tratam-se de realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sempre depende de autorização por meio de lei específica. No entanto, se houver autorização expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou na Lei Orçamentária Anual é possível um Poder, a Câmara Municipal, por ato próprio anular dotações para empregar em outra atividade ou programa.

(grifo nosso)

Ainda em sede jurisprudencial o STF julgando Ação Direta e Inconstitucionalidade da Lei Estadual 503/2005, do Estado de Roraima, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2006 admite a procedência parcial do artigo 56, parágrafo único da LDO – Lei 503/05 RR: *Permitidos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado (LDO) ... (ADI 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-12-2006, Plenário, DJ de 16.3.2007).*

Temos, portanto, a seguinte síntese:



I – O artigo 165, §8º, da CF 88, proíbe a inclusão na LOA de outras matérias que não compreenda a previsão de receita e fixação de despesa, abrindo apenas duas exceções, quais sejam: autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda, em seu artigo 167, a constituição distingue claramente a abertura de créditos suplementares da transposição, remanejamento ou transferência de créditos, estabelecendo tais mecanismos em incisos diferentes, V e VI, respectivamente;

II – O Tribunal, já admitiu em sede de consulta, que a transposição, remanejamento ou transferência de créditos orçamentários pode constar de autorização na LDO ou LOA, conforme processo 3344/2009/TCER;

III – O STF já admitiu a autorização desse segundo mecanismo de alteração orçamentária dentro da LDO, conforme ADIn 3.653/RR;

IV – O entendimento do Corpo Técnico, atualmente, é da necessidade de Lei Específica para as transposições, remanejamentos ou transferências de créditos orçamentários entre programação ou entre órgãos, uma vez que tal mecanismo altera os programas de governo e destoa do princípio do planejamento dos gastos públicos e, ainda, a autorização genérica na LOA fere o Art. 165, § 8º da Constituição.

Diante do exposto, submetemos o aponte desse item à decisão do Tribunal manifestando nossa opinião em que somos favoráveis que seja afastado a aplicação do Artigo 2º da LOA 2013 do município de Porto Velho, devido ao teor deste dispositivo ser manifestadamente inconstitucional, à luz do artigo 165, § 8º da CF/88, permanecendo, assim, a infringência apontada.

ITEM DE INFRINGÊNCIA

4.2.02 - Infringência ao inciso I c/c § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988 (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009) pelo repasse a maior de 0,01% (zero vírgula zero um por cento) do limite legal permitido ao Poder Legislativo Municipal.

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

No relatório foi apontado que "o Chefe do Poder Executivo repassou ao Legislativo 0,01% (zero vírgula zero um por cento) a maior do limite legal permitido, descumprindo o que dispõe o art.29-A, inciso I, da Constituição Federal, constituindo crime previsto no § 2º inciso I também do artigo 29-A da Constituição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº.58, de 2009)".

O Balancete da Receita do Exercício 2012 (cópia anexa) apresenta a arrecadação de R\$ 751.628,21 (setecentos e cinquenta e um mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos) referente à receita de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, sendo que esta receita, equivocadamente, deixou de ser computada na base de cálculo do repasse ao Poder Legislativo pelo corpo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76.801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

técnico do TCE - RO. A CIDE integra a base de cálculo para o repasse ao Legislativo.

Encaminhamos, em anexo, cópia da documentação abaixo discriminada:

- Balancete da Receita (Dezembro/2012) - Constando a Arrecadação da CIDE;

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Os defendentes alegam a falta de inclusão pelo Corpo Técnico da arrecadação do CIDE no computo das receitas tributárias para base de cálculo do repasse ao poder legislativo.

Com base no balancete de receita apresentada, à folha 3462, observamos que, de fato, tal receita não fora computada anteriormente, pelo que o cálculo apresentado de 5% (dentro do limite legal) está corretamente apropriado, resta-nos, portanto, **desconsiderar a irregularidade apontada.**

4.3 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MAURO NAZIF RASUL - PREFEITO MUNICIPAL, CPF 701.620.007-82; SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CPF 001.231.857-42 E LUIS HENRIQUE GONÇALVES - CONTADOR, CPF N. 341.237.842-91:

ITEM DE INFRINGÊNCIA

4.3.01 - Infringência ao artigo 10, parágrafo único e inciso I do art. 14 da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, em razão da inclusão de gastos com valores negativos de -R\$10.624.382,41 (dez milhões seiscentos e vinte e quatro mil trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), no Demonstrativo das Despesas Pagas com Recursos do FUNDEB na Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (40%) - Anexo IX, fls. 1858/1868, demonstrado no subitem 4.2.1 do relatório instrutivo;

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Nobre Conselheiro, a infringência indicada pelo Corpo Técnico está atrelada ao valor negativo de R\$10.624.382,41 (dez milhões seiscentos e vinte e quatro mil trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos) indicado no campo resultado/total do Demonstrativo das Despesas Pagas com Recursos do FUNDEB na Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (40%) - Anexo IX (fls. 1858/1868), referente ao mês de dezembro/2014.

Neste sentido, é importante esclarecer os motivos que levaram o anexo em análise apresentar um resultado negativo no final do Exercício Financeiro de 2013, considerando que dentro da normalidade o mesmo deveria demonstrar a movimentação contábil e financeira das despesas pagas com recursos do FUNDEB



no mês de dezembro/2014, que a princípio não resultaria no montante consignado no relatório.

Dessa forma, primeiramente devemos observar no Balancete da Receita (doc. anexo) que a previsão da receita do FUNDEB para o Exercício de 2013 era de R\$ 124.651.720,00 (cento e vinte e quatro milhões seiscentos e cinquenta e um mil setecentos e vinte reais), resultado da soma das previsões de arrecadação nas fontes de recursos 111 – Recursos do Tesouro – Transferência do FUNDEB de R\$ 124.015.000,00 (cento e vinte e quatro milhões e quinze mil reais) e 194 – Receita de Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados – FUNDEB.

Também, constata-se no mesmo demonstrativo, que a receita arrecadada no período foi de R\$ 112.168.256,06 (Cento e doze milhões, cento e sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e seis centavos) proveniente das transferências do FUNDEB e R\$ 540.456,60 (Quinhentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) referente à remuneração de depósitos bancários de recursos do FUNDEB (rendimentos de aplicação financeira), totalizando R\$ 112.708.712,66 (cento e doze milhões setecentos e oito mil setecentos e doze reais e sessenta e seis centavos).

Este fato foi preponderante para o resultado negativo apresentado em dezembro/2013, pois, com base na previsão da receita a secretaria responsável (SEMED) emitiu empenhos para cobertura de despesa com pessoal (folha de pagamento) cujo valor total superou o arrecadado dos recursos do FUNDEB em 2013, suscitando a necessidade de realizar as regularizações contábeis ocorridas no final do ano.

Ressalte-se que a despesa empenhada a maior naquele momento referia-se tão somente a folha de pagamento (despesa com pessoal), razão pela qual, embora a mesma estivesse empenhada no FUNDEB e eventualmente não houvesse financeiro na conta corrente da fonte, a despesa era paga com recursos do tesouro (fonte: 01.01 – Recursos do Tesouro – Receitas de Imposto e de Transferência de Impostos – Educação), considerando a natureza da despesa.

Este procedimento perdurou durante os meses de janeiro a novembro, sendo que em dezembro/2013, foi realizado um trabalho conjunto entre os órgãos envolvidos (SEMED, SEMPLA e SEMFAZ), resultando em um levantamento dos empenhos emitidos na fonte FUNDEB que não tinham cobertura financeira (considerando a receita arrecadada) e que tinha sido pagos com recursos do tesouro (fonte: 01.01), indicando a necessidade de regularização contábil.

Dessa forma, em dezembro/2013 foram realizadas as devidas regularizações, quais sejam:

- a. estornos dos pagamentos, das liquidações e anulações dos empenhos emitidos na fonte do FUNDEB;
- b. emissão, liquidação e pagamento dos empenhos na fonte de recursos próprios (01.01 – Recursos do Tesouro – Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação).

Reforça-se, todos os empenhos que foram anulados foram novamente emitidos na fonte de recursos próprios (01.01 – Recursos do Tesouro – Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação), caracterizando que a regularização não envolveu valores financeiros, ou seja, foram somente regularizações contábeis.

Realizada a explicação do ocorrido, importante demonstrar o porquê do resultado negativo: Ocorre que o total de pagamentos registrados no Anexo IX –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76.801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133

E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Demonstrativo das Despesas Pagas com Recursos do FUNDEB na Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Competência Municipal (Máximo de 40% do FUNDEB) no mês de dezembro/2013 foi de R\$ 739.563,63 (Setecentos e trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), porém o total de estornos/regularização contábil foi de R\$ 11.363.946,04 (Onze milhões, trezentos e sessenta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), bem superior ao total de pagamentos registrados no mês, fato este que gerou o valor negativo de R\$ 10.624.382,41 (Dez milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos).

Resumidamente, podemos dizer que com a anulação dos empenhos da fonte de recursos do FUNDEB e sua posterior regularização (empenhamento na fonte de recursos próprios), os valores não figuraram Anexo IX (FUNDEB) e sim no Anexo III-A (Recurso Próprio), conseqüentemente o primeiro anexo recebeu somente a carga dos estornos, fato este que gerou o valor negativo no mês de dezembro/2013; por outro lado, os valores positivos foram demonstrados no Anexo III-A.

No nosso entendimento, por trata-se de uma regularização contábil, os valores negativos (estornos) devem compor as informações constantes nos demonstrativos, pois os mesmos influenciam na apuração da aplicação constitucional em educação. Além disso, é de suma importância que os relatórios sejam fidedignos e transparentes, demonstrando sob todos os aspectos os procedimentos adotados pelo Município, incluindo o rol de lançamentos contábeis, sejam eles de estornos ou regularizações.

Para comprovar o exposto acima, estamos juntando em anexo à posição de todos os empenhos, tanto os que foram anulados (FUNDEB) bem como dos empenhos que foram emitidos para regularização (Recursos Próprios), podendo ser verificado na posição de cada um a movimentação dos mesmos (emissão, liquidação, pagamentos, retenções, estornos e anulações).

Excelência, devemos lembrar que em 2013 assumiu um novo governo e conseqüentemente ocorreram mudanças nas equipes de trabalho, no caso específico, novas pessoas passaram a trabalhar no acompanhamento da execução orçamentária dos recursos da educação na SEMED, priorizando os servidores técnicos estatutários, com o fito de garantir a continuidade dos trabalhos independentemente do gestor.

Durante o processo de conhecimento, inúmeras foram as dificuldades e equívocos de ordem formal, que tiveram que ser suplantados e regularizados durante o exercício financeiro, e com a contribuição da Coordenadoria Municipal de Orçamento (SEMPLA), Coordenadoria Municipal de Contabilidade (SEMFAZ) e Controladoria Geral do Município - CGM, finalizamos o ano de forma satisfatória, especialmente quanto ao acompanhamento da execução orçamentária.

Efetivamente, acreditamos que as mudanças implementadas alcançaram resultados positivos de caráter prático, pois, se compararmos a prestação de contas do Exercício de 2013 com a dos anos anteriores (2010, 2011 e 2012), referente aos recursos da educação, constata-se que os indicativos de infringências diminuíram significativamente, não ocorrendo, por exemplo, reincidência dos indicativos anteriores. Aliás, objetivamente, podemos exemplificar que na prestação de contas de 2013 não tivemos sequer uma glosa por parte do Corpo Técnico, infringência



considerada recorrente nas prestações de contas anteriores, motivando inclusive emissão de parecer por não aprovação de contas.

Senhor Conselheiro, no Exercício de 2014 estamos realizando um acompanhamento mais efetivo da execução orçamentária (mês a mês), que com certeza irá refletir na próxima e nas próximas prestações de contas, bem como, estamos realizando reuniões constantes no sentido de melhorar os nossos controles, prova disto é a Ata de Reunião Técnica (cópia anexo), onde se discutiu o Relatório do Corpo Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre a Prestação de Contas do Município de Porto Velho no Exercício de 2013, contando com a participação de servidores da Controladoria Geral do Município – CGM, Secretaria Municipal de Educação – SEMED (Divisão de Acompanhamento e Controle Orçamentário), Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ (Coordenadoria Municipal de Contabilidade), Secretaria Municipal de Planejamento (Coordenadoria Municipal de Orçamento) e Controladoria Geral do Município – CGM, onde em relação ao assunto em análise ficou consignada uma série de medidas que deverão ser efetivadas ainda no exercício corrente, no sentido de melhorar o acompanhamento e controle das receitas e despesas da educação.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Os defendentes alegam que o saldo negativo do Anexo IX – Demonstrativo das Despesas com o FUNDEB apontado como infringência se refere a estornos (regularização contábil) de despesas do FUNDEB empenhadas à conta de dotação de Recursos Próprios.

Na prática, observamos que foi retirado um total de R\$11.363.131,34 (onze milhões trezentos e sessenta e três mil cento e trinta e um reais e trinta e quatro centavos) do Anexo IX (40% do FUNDEB) e acrescentado no Anexo VIII (60% do FUNDEB), indicando “acerto” dos índices de gastos com o FUNDEB. Observamos o saldo acumulado até o mês de novembro os gastos do FUNDEB, abaixo demonstrado:

Mês	Anexo VIII (60%)	%	Anexo IX (40%)	%	Total
JANEIRO	9.000.007,58	70,41	3.781.843,42	29,59	12.781.851,00
FEVEREIRO	9.073.101,33	70,45	3.806.453,56	29,55	12.879.554,89
MARÇO	1.644.274,98	29,50	3.928.793,79	70,50	5.573.068,77
ABRIL	1.680.022,47	28,54	4.205.560,07	71,46	5.885.582,54
MAIO	1.675.597,53	27,01	4.528.487,13	72,99	6.204.084,66
JUNHO	10.004.399,80	70,96	4.095.177,61	29,04	14.099.577,41
JULHO	3.732.865,89	46,57	4.282.629,39	53,43	8.015.495,28
AGOSTO	8.772.673,68	67,02	4.316.430,23	32,98	13.089.103,91
SETEMBRO	8.939.291,21	69,05	4.006.648,59	30,95	12.945.939,80
OUTUBRO	7.244.865,34	60,15	4.799.721,36	39,85	12.044.586,70
NOVEMBRO	1.797.034,12	26,84	4.898.796,17	73,16	6.695.830,29
Total	63.564.133,93	57,67	46.650.541,32	42,33	110.214.675,25

Fonte: Processo 1014/2013/TCER - Aplicação de Recursos da Educação

Verificamos que os limites atingidos no acumulado do ano até o mês de novembro não estavam “REGULARES”, ou seja, os gastos do FUNDEB com os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76.801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

profissionais do magistério demonstrados estavam abaixo do limite mínimo obrigatório de 60%, consoante à Lei 11.494/2007. Os estornos explicitados pelos defendentes nos evidenciam uma “manobra” contábil para enquadramento dos limites legais.

Depreende-se da análise dos dados levantados, que a regularização contábil alegada pelos defendentes e efetuada no mês de dezembro, não confere regularidade à demonstração dos gastos com a Educação, uma vez que através de cancelamento e reemissão de empenhos foram retiradas despesas com pessoal de apoio (permitido no limite de 40% do FUNDEB) e transportado para o Anexo VIII, onde só pode constar despesa com pessoal do magistério, isto é, professores em efetivo exercício na educação básica, utilizando o Anexo III-A (MDE) como “conexão”.

Assim, os lançamentos de meses anteriores no mês de Dezembro/2013 altera significativamente a apuração final dos limites de gastos do FUNDEB, conforme observamos no quadro a seguir:

Mês	Anexo VIII (60%)	%	Anexo IX (40%)	%	Total
JANEIRO	9.000.007,58	70,41	3.781.843,42	29,59	12.781.851,00
FEVEREIRO	9.073.101,33	70,45	3.806.453,56	29,55	12.879.554,89
MARÇO	1.644.274,98	29,50	3.928.793,79	70,50	5.573.068,77
ABRIL	1.680.022,47	28,54	4.205.560,07	71,46	5.885.582,54
MAIO	1.675.597,53	27,01	4.528.487,13	72,99	6.204.084,66
JUNHO	10.004.399,80	70,96	4.095.177,61	29,04	14.099.577,41
JULHO	3.732.865,89	46,57	4.282.629,39	53,43	8.015.495,28
AGOSTO	8.772.673,68	67,02	4.316.430,23	32,98	13.089.103,91
SETEMBRO	8.939.291,21	69,05	4.006.648,59	30,95	12.945.939,80
OUTUBRO	7.244.865,34	60,15	4.799.721,36	39,85	12.044.586,70
NOVEMBRO	1.797.034,12	26,84	4.898.796,17	73,16	6.695.830,29
DEZEMBRO	11.861.766,75	958,62	-10.624.382,41	-858,62	1.237.384,34
Total	75.425.900,68	67,68	36.026.158,91	32,32	111.452.059,59

Fonte: Processo 1014/2013/TCER - Aplicação de Recursos da Educação

A análise do quadro acima nos revela indício de burla ao sistema de prestação de contas do FUNDEB, regulamentados pela IN nº 22/2007/TCER, uma vez que os lançamentos do mês de Dezembro se fosse considerado regulares mudariam drasticamente o percentual final, ficando a aplicação dos gastos com profissionais do magistério em **67,68%** (sessenta e sete vírgula sessenta e oito por cento).

Com esta preocupação analisamos com maior profundidade tal ocorrência. Consultando no SIGAP os empenhos lançados em Dezembro/2013 e nos anexos (posição dos empenhos) disponibilizados pela defesa, os quais estão inclusos nos anexos III-A, VIII e IX, constantes no processo 1014/2013/TCER, notamos que os estornos se referiam aos processos 07.01723/2013 (mês de maio), 07.02380/2013 (mês de julho), 07.03953/2013 (mês de outubro) e 07.04359/2013 (mês de novembro), os quais foram requisitados junto ao município para subsidiar a análise dos lançamentos (“acertos”) no fim do exercício.

Podemos afirmar com segurança que as despesas objeto de alterações têm



origem nos gastos com remuneração do pessoal de apoio do ensino fundamental, conforme exame da FOPAG e elaboração de esquematização analítica constante no “anexo I” do presente relatório, bem como da documentação (folha de pagamento do FUNDEB magistério e apoio técnico) juntada aos autos às folhas 4102/4117; 4203/4222; 4305/4326 e 4419/4440.

No mês de Dezembro/2013 foi lançado um total de R\$11.363.131,34 (onze milhões trezentos e sessenta e três mil cento e trinta e um reais e trinta e quatro centavos) de forma negativa (estorno) no Anexo IX (despesas limite máximo de 40% do FUNDEB), referente aos processos 1723, 2380, 3953 e 4359. Conforme quadro abaixo:

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB		
ANEXO IX - 40%		
PROCESSO	PROJETO/ATIVIDADE	VALOR PAGO
FOPAG MAIO		
07.1723/2013	09.01.12.361.0117.2.261	-2.967.733,87
SOMA		-2.967.733,87
FOPAG JULHO		
07.2380/2013	09.01.12.361.0117.2.261	-2.961.961,74
SOMA		-2.961.961,74
FOPAG OUTUBRO		
07.3953/2013	09.01.12.361.0117.2.261	-2.537.821,89
SOMA		-2.537.821,89
FOPAG NOVEMBRO		
07.4359/2013	09.01.12.361.0117.2.261	-2.895.613,84
SOMA		-2.895.613,84
TOTAL		-11.363.131,34

Fonte: Demonstrativos de Recursos da Educação - Processo nº 1014/2013.

O quadro acima trata de um resmuno dos lançamentos. Concluímos que os “estornos” em dezembro não seriam justificáveis, uma vez que as despesas são da Programação Orçamentária código 09.01.12.361.0117.2.261, o qual se refere a gastos com pessoal de apoio, portanto, trata-se de despesas regularmente empenhado à conta do FUNDEB 40%, conforme identificamos nos processos originais.

A contrapartida (lançamento positivo) dos “estornos” ocorreu no Anexo III-A (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE) pelos mesmos valores. Diminuindo o saldo total dos Anexo IX (40%) e aumentando o saldo total do MDE em R\$11.363.131,34(onze milhões trezentos e sessenta e três mil cento e trinta e um reais e trinta e quatro centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76.801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Ainda, foi lançado de forma negativa em dezembro 2013 no anexo III-A (MDE – 25% da receita de impostos) o mesmo valor de R\$11.363.131,34 (onze milhões trezentos e sessenta e três mil cento e trinta e um reais e trinta e quatro centavos) referente aos mesmos processos, porém, trocando o código da Programação Orçamentária 09.01.12.361.0117.2.222, o qual corresponderia às despesas com os profissionais do magistério e a contrapartida (positivo) lançados no Anexo VIII (60% do FUNDEB). Conforme quadro abaixo:

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE		
ANEXO III A - 25%		
PROCESSO	PROJETO/ATIVIDADE	VALOR PAGO
FOPAG MAIO		
07.1723/2013	09.01.12.361.0117.2.222	-2.967.733,87
	09.01.12.361.0117.2.261	2.967.733,87
SOMA		0,00
FOPAG JULHO		
07.2380/2013	09.01.12.361.0117.2.222	-2.961.961,74
	09.01.12.361.0117.2.261	2.961.961,74
SOMA		0,00
FOPAG OUTUBRO		
07.3953/2013	09.01.12.361.0117.2.222	-2.537.821,89
	09.01.12.361.0117.2.261	2.537.821,89
SOMA		0,00
FOPAG NOVEMBRO		
07.4359/2013	09.01.12.361.0117.2.222	-2.895.613,84
	09.01.12.361.0117.2.261	2.895.613,84
SOMA		0,00
TOTAL		0,00

Fonte: Demonstrativos de Recursos da Educação - Processo nº 1014/2013.

Observando a tabela acima podemos afirmar que o Anexo III-A foi utilizado apenas para “transportar” as mesmas despesas com origem no Anexo IX (40%) para o Anexo VIII (60%), já que os “estornos” ocorreram pelos mesmos valores, coincidindo até nos centavos, apenas mudando o código da Programação Orçamentária. Conforme demonstrado nos quadro que seguem:



Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB		
ANEXO VIII - 60%		
PROCESSO	PROJETO/ATIVIDADE	VALOR PAGO
FOPAG MAIO		
07.1723/2013	09.01.12.361.0117.2.222	2.967.733,87
SOMA		2.967.733,87
FOPAG JULHO		
07.2380/2013	09.01.12.361.0117.2.222	2.961.961,74
SOMA		2.961.961,74
FOPAG OUTUBRO		
07.3953/2013	09.01.12.361.0117.2.222	2.537.821,89
SOMA		2.537.821,89
FOPAG NOVEMBRO		
07.4359/2013	09.01.12.361.0117.2.222	2.895.613,84
SOMA		2.895.613,84
TOTAL		11.363.131,34

Fonte: Demonstrativos de Recursos da Educação - Processo nº 1014/2013.

Portanto, no que pese a fidedignidade das informações, a mesma resta prejudicada, da maneira como estão apresentados os Anexos VIII e IX (60% e 40% do FUNDEB) referentes aos meses de dezembro, uma vez verificada a discrepância dos gastos mensais do FUNDEB na comparação vertical/horizontal, pois ao desconsiderar os “ajustes” de outros meses, os gastos correspondentes a Dezembro são muito inferiores à média do restante do exercício, concomitantemente, os gastos apresentados no Anexo III-A (25%) estão muito superiores (mais que o dobro) à média dos meses anteriores, conforme demonstrado abaixo:

Mês	Aplicação FUNDEB (Anexos VIII e IX)	Aplicação dos 25% dos Impostos (Anexo III-A)
JANEIRO	12.781.851,00	768.109,10
FEVEREIRO	12.879.554,89	1.293.618,33
MARÇO	5.573.068,77	9.343.927,48
ABRIL	5.885.582,54	10.881.372,97
MAIO	6.204.084,66	5.439.948,87
JUNHO	14.099.577,41	3.273.574,89
JULHO	8.015.495,28	9.413.049,66
AGOSTO	13.089.103,91	1.987.381,09
SETEMBRO	12.945.939,80	6.589.362,15
OUTUBRO	12.044.586,70	2.264.998,66
NOVEMBRO	6.695.830,29	9.756.754,09
DEZEMBRO	1.237.384,34	22.674.298,35
Total	111.452.059,59	83.686.395,64

Fonte: Processo 1014/2013/TCER



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76.801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Podemos concluir que foram priorizados os gastos para cômputo do MDE no mês de dezembro/2013, em virtude do cumprimento do limite legal de 25%. Quanto ao FUNDEB, foi lançado valores bem abaixo da média dos meses anteriores, acompanhado dos “acertos”, que na prática alterara os limites finais, transportando despesas com pessoal de apoio (limite de 40%) para despesas com o magistério (limite de 60%).

Consideramos tal mutação ilegal, portanto, resta-nos desconsiderar todos os lançamentos ocorridos no mês de Dezembro/2013, relativamente aos processos, 07.01723/13, 07.02380/13, 07.03953/13 e 07.04359/13. Considerando os dados reais constantes nos processos administrativos supracitados, temos a seguinte apuração:

Mês	Anexo VIII (60%)	%	Anexo IX (40%)	%	Total
JANEIRO	9.000.007,58	70,41	3.781.843,42	29,59	12.781.851,00
FEVEREIRO	9.073.101,33	70,45	3.806.453,56	29,55	12.879.554,89
MARÇO	1.644.274,98	29,50	3.928.793,79	70,50	5.573.068,77
ABRIL	1.680.022,47	28,54	4.205.560,07	71,46	5.885.582,54
MAIO	1.675.597,53	27,01	4.528.487,13	72,99	6.204.084,66
JUNHO	10.004.399,80	70,96	4.095.177,61	29,04	14.099.577,41
JULHO	3.732.865,89	46,57	4.282.629,39	53,43	8.015.495,28
AGOSTO	8.772.673,68	67,02	4.316.430,23	32,98	13.089.103,91
SETEMBRO	8.939.291,21	69,05	4.006.648,59	30,95	12.945.939,80
OUTUBRO	7.244.865,34	60,15	4.799.721,36	39,85	12.044.586,70
NOVEMBRO	1.797.034,12	26,84	4.898.796,17	73,16	6.695.830,29
DEZEMBRO	498.635,41	40,30	738.748,93	59,70	1.237.384,34
Total	64.062.769,34	57,48	47.389.290,25	42,52	111.452.059,59

Fonte: Processo 1014/2013/TCER - Aplicação de Recursos da Educação

Portanto, o índice real da aplicação do FUNDEB no exercício de 2013, após o expurgo dos lançamentos irregulares, fica assim apurado:

- » **57,48%** dos recursos do FUNDEB aplicado na remuneração dos profissionais do magistério (mínimo de 60% - art. 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07 e art. 10 da Instrução Normativa nº 022/07 do TCERO);
- » **42,52%** dos recursos do FUNDEB aplicado em Despesas Diversas (máximo de 40% - art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07 e Parágrafo Único do art. 10 da Instrução Normativa nº 022/07 do TCERO).

Assim, resta configurada a infringência ao Artigo 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07 e art. 10 da Instrução Normativa nº 022/07 do TCERO.

No que pese a irregularidade apontada inicialmente, somos favoráveis que a mesma deva compor o rol dos novos apontamentos, devido ao deslinde no



presente relatoria da origem do saldo negativo apresentado no Anexo IX (despesas até 40% do FUNDEB), objeto do apontamento no relatório.

ITEM DE INFRINGÊNCIA

4.3.02 - Infringência ao artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/06 c/c os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença a menor de R\$70.745,17 (setenta mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), apurada entre o Saldo Financeiro do FUNDEB, que em 31.12.2013, deveria ser de R\$6.182.686,11 (seis milhões, cento e oitenta e dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e onze centavos), porém a existência financeira nessa data era de R\$6.111.940,94 (seis milhões, cento e onze mil, novecentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos), demonstrado no subitem 4.2.2 do relatório instrutivo.

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Eminente Relator, conforme consta no anexo XI-C da IN 22/TCER-2007 encaminhado juntamente com a Prestação de Contas do Exercício/2013 o saldo financeiro anterior de recursos do FUNDEB (Exercício de 2012) foi na ordem de R\$ 5.871.115,30 (Cinco milhões, oitocentos e setenta e um mil, cento e quinze reais e trinta centavos), sendo que a arrecadação do período totalizou R\$ 112.708.712,66 (Cento e doze milhões, setecentos e oito mil, setecentos e doze reais e sessenta e seis centavos), considerando às transferências do FUNDEB e os rendimentos de aplicação financeira dos recursos do fundo.

Por outro lado, o total de pagamentos monta R\$ 115.003.915,26 (Cento e quinze milhões, três mil, novecentos e quinze reais e vinte e seis centavos), distribuídos conforme abaixo:

a.	Pagamento de Restos a Pagar	R\$	87.242,11
b.	Pgto. Despesas com Arrecadação do Exercício de 2013	R\$	111.467.320,82
c.	Pgto. Despesas com Recursos do Exerc. Anterior (Superávit Financeiro)	R\$	3.449.352,33
d.	Total	R\$	115.003.915,26

O valor de R\$ 3.449.352,33 (Três milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos) refere-se a crédito adicional aberto por superávit financeiro, e será melhor detalhado no Item 13 – PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.

Portanto, o saldo financeiro do FUNDEB “a existir”, considerando o demonstrado acima deverá ser de R\$ 3.575.912,70 (Três milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, novecentos e doze reais e setenta centavos). Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76.801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Saldo do Exercício Anterior	R\$ 5.871.115,30
(+) Recebimentos do FUNDEB	R\$ 112.708.712,66
Transferências	R\$ 112.168.256,06
Rendimentos Financeiros	R\$ 540.456,60
(-) Pagamentos	R\$ 115.003.915,26
Restos a pagar	R\$ 87.242,11
Despesas de 2013	R\$ 111.467.320,82
Despesas de 2013 (Superávit Financeiro)	R\$ 3.449.352,33
(=) Saldo Financeiro a Existir	R\$ 3.575.912,70

Por outro lado o saldo financeiro apurado dos recursos do FUNDEB com base nos extratos de contas correntes e aplicações em 31/12/2013 era de R\$ 4.578.405,50 (quatro milhões quinhentos e setenta e oito reais quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), conforme demonstrado a seguir:

Conta Aplicação 8344-5	R\$ 10.435,99
Conta Aplicação 9480-3	R\$ 1.836.023,31
Conta Aplicação 9529-X	R\$ 2.722.955,72
Conta Aplicação 15655-8	R\$ 8.990,48
Total	R\$ 4.578.405,50

Dessa forma, temos a seguinte situação:

a. Saldo Financeiro existe nas contas do FUNDEB	R\$	
4.578.405,50		
b. Saldo Financeiro a existir (Anexo XI-C – IN 22/TCER 2007)		R\$
3.575.912,70		
c. Diferença a maior	R\$	
1.002.492,50		

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Os defendentes alegam que os saldos das disponibilidades foram apurados pelo corpo técnico equivocadamente, pois foram considerados os saldos da conciliação bancária e não o do extrato bancário.

Analisando os extratos disponíveis nos autos, verificamos que assiste razão aos responsáveis, uma vez que nova apuração do saldo do extrato bancário existente em 31.12.2013 coincide com o apurado na defesa, totalizando em R\$4.578.405,50 (quatro milhões quinhentos e setenta e oito mil quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos).

Entretanto, as despesas certificadas com prova nos autos, quais sejam Anexo VIII (60%) e Anexo IX (40%), totalizam o valor de R\$111.452.059,59 (cento e onze milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) e não o apresentado na defesa.

Nos cálculos apresentado na defesa consta além das despesas certificadas o valor de R\$3.449.352,33 (três milhões quatrocentos e quarenta e nove mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), o qual está denominado de Superávit do Exercício Anterior e está explanado no item 6.1.01 do presente relatório.



Ocorre que o tal valor consta relatado apenas de forma sintética no anexo XI-C, à folha 52 dos autos, que apresenta apenas a composição financeira do FUNDEB e não há a correspondente aplicação demonstrada nos anexos VIII e IX.

No entanto, consultamos o SIGAP e foi possível identificar que esse valor foi empenhado, liquidado e pago, implicando considerar que apenas não foi incluído no anexo correspondente (anexo VII – 60% do FUNDEB), mas que a despesa ocorreu regularmente. Ainda, em consulta ao processo SEMEDE 07.01723.000/13 verificamos que esse valor consta do empenho 4107, tendo como fonte do recurso código 03.11 – Recurso do Tesouro/Exercícios Anteriores/transfêrencia FUNDEB e tendo como aplicação a remuneração dos profissionais do magistério – Programação Orçamentária 12.361.0117.2.222.

Assim, teremos a seguinte apuração do saldo financeiro do FUNDEB a existir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1 - Saldo Financeiro do FUNDEB no exercício anterior	5.871.115,30
2 - Contribuição do Município para formação do FUNDEB	73.378.240,04
3 - Superávit Verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	38.790.016,02
4 - Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	540.456,60
5 - TOTAL DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO FUNDEB (60% e 40%)	118.579.827,96
6 - DESPESAS CERTIFICADAS PAGAS (art. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, 60% e 40%,	114.901.411,92⁷
7 - Restos a Pagar de 2011 e 2012, pagos com Rec. Vinculado – Anexo X da IN nº 22/TCER-2007, fls. 1466/1469 dos autos de nº 1014/2013-TCER.	87.242,11
8 - TOTAL DAS DESPESAS CERTIFICADAS DO FUNDEB (6 + 7)	114.988.654,03
9 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB A EXISTIR (5 - 8)	3.591.173,93
10 - SALDO FINANCEIRO REAL DO FUNDEB	4.578.405,50
10.1 - Banco do Brasil – conta corrente nº 8344-5, fls. 1810/1811 e 2265/2266[2].	10.435,99
10.2 - Banco do Brasil – conta corrente nº 9480-3, fls. 1979/1980 e 2435/2436.	1.836.023,31
10.3 - Banco do Brasil – conta corrente nº 9529-X, fls. 1985/1986 e 2441/2442.	2.722.955,72
10.4 - Banco do Brasil – conta corrente nº 15655-8, fls. 1998 dos autos de nº 1014./2013.	8.990,48
11 - RESULTADO A MAIOR EXISTENTE (9 - 10)	987.231,57

Portanto, considerando a nova apuração com acerto do saldo existente nas contas correntes (não os da conciliação contábil) bem como da inclusão do pagamento de pessoal referente ao empenho nº 4107, temos um novo saldo financeiro a existir nas contas do FUNDEB de R\$3.591.173,93(três milhões quinhentos e noventa e um mil cento e setenta e três reais e noventa e três centavos). Comparando com o saldo existente em 31.12.2013 de

⁷ Compreende a soma dos nos anexos VIII e IX constantes do processo 1014/2013/TCER, bem como a inclusão do valor de R\$3.449.352,33 (três milhões quatrocentos quarenta e nove mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), os quais não constam representados no anexo, porém foi identificado pelo corpo técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76.801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

R\$4.578.405,50 (quatro milhões quinhentos e setenta e oito mil quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), temos o um saldo a maior de R\$987.231,57 (novecentos e oitenta e sete mil duzentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos).

Assim, a irregularidade apontada inicialmente merece ser elidida, todavia, o saldo a maior de R\$987.231,57 (novecentos e oitenta e sete mil duzentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos) revela desconrole nas contas correntes do Fundeb, sendo necessário o aprimoramento da gestão do Fundo.

4.4 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MAURO NAZIF RASUL - PREFEITO MUNICIPAL, CPF 701.620.007-82; SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES DOMINGOS SÁVIO FERNANDES DE ARAÚJO – SECRETÁRIO DE SAÚDE, CPF 173.530.505-78 E LUIS HENRIQUE GONÇALVES - CONTADOR, CPF N. 341.237.842-91:

ITEM DE INFRINGÊNCIA

4.4.01 - Infringência as alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 22 da Instrução Normativa nº 22/TCERO-2007, em virtude do não encaminhamento ato de designação ou indicação dos responsáveis pela movimentação das contas do Fundo Municipal de Saúde e extratos das contas do Fundo Municipal de Saúde, demonstrado no item 2 subitem 27 do relatório instrutivo.

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Senhor Conselheiro Relator, salvo melhor juízo, a competência para envio das informações da Instrução Normativa nº 022/TCERO-2007 relativas aos gastos da Saúde é incumbência do Gestor do Fundo Municipal de Saúde, que através do Ofício nº 067/DEC/SEMFAZ protocolado no TCE/RO em 03/04/2014 (Protocolo nº 04261/2014), cumpriu tempestivamente a sua obrigação.

(...)

Em relação aos responsáveis pela movimentação das contas do Fundo Municipal de Saúde, apresentamos ainda o resumo abaixo:

Período: 01/01/2013 a 16/09/2013

José Iracy Macário Barros – Secretário Municipal de Saúde – Decreto Nomeação Secretário nº 07/I e Decreto de Exoneração nº 1.101/I de 16/09/2013. Decreto ordenador de despesa nº 12953/2013. (Doc. Anexo).

Período: 16/09/2013 a Atualmente

Domingos Sávio Fernandes de Araújo – Secretário Municipal de Saúde – Decreto Nomeação nº 1102/I e Decreto Ordenador de Despesa nº 13234. (Doc. Anexo).

Juntamos ainda o Decreto nº 12.931 de 19 de fevereiro de 2013 que dispõe sobre a delegação de competência para ordenar despesas aos titulares dos órgãos administração direta e indireta no âmbito do Município de Porto Velho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76.801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 1141/2014

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Os defendentes anexam à defesa os Decretos de nomeação/exoneração do Secretário Municipal de Saúde, bem como o de designação do ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde, e, ainda os Decretos de nomeação dos coordenadores municipal do Fundo, conforme apresentação às folhas 3661/3669, assim como os extratos bancários do Fundo Municipal de Saúde, às folhas 3687/3955 a 3958/4095.

Portanto, consideramos elidido o aponte desse item.

5 – GESTÃO FISCAL (PROCESSO N. 791/TCER-2013)

5.1 – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MAURO NAZIF RASUL - PREFEITO MUNICIPAL, CPF 701.620.007-82; SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR LUIS HENRIQUE GONÇALVES - CONTADOR, CPF N. 341.237.842-91:

ITEM DE INFRINGÊNCIA

5.1.01 - Infringência ao artigo 52 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) c/c §1º, do artigo 2º da Instrução Normativa 018/TCE-RO-2006, pela publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º bimestre de 2013, demonstrado no item 8 do presente relatório e item 2, alínea “b” do processo de Gestão Fiscal.

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Eminente Relator, em 27 de novembro de 2013 protocolamos junto ao TCE-RO (Protocolo: 14854/2013) o Ofício nº 233/2013-DEC/SEMFAZ (cópia anexa) encaminhando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 5º Bimestre de 2013, publicado no Diário Oficial do Município nº 4.612 de 25/11/2013; portanto, tempestivamente. Ocorre que em razão das novas regras de contabilização (PCASP) e parametrização do sistema contábil, verificamos que alguns relatórios estavam sendo emitidos com pequenas inconsistências, razão pela qual, considerando o princípio da transparência e publicidade, realizamos as devidas correções e providenciamos a republicação dos RREO's do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres, conforme consta no Ofício nº 272/2013-DEC/SEMFAZ (cópia anexa).

Nesse sentido, a data de 07 de janeiro de 2014 trata-se na realidade de uma republicação dos relatórios, que foram encaminhados ao TCE-RO através do Ofício nº 272/2013-DEC/SEMFAZ (Protocolo: 00134/2014).



DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Observamos que à folha 100 dos autos do processo nº 0791/2013/TCER apenso ao presente processo, consta o ofício nº 233/2013-DEC/SEMFAZ, datada de 27.11.2013, protocolado neste Tribunal em 29.11.2013. Portanto acatamos as justificativas apresentadas pela defesa, uma vez que o prazo para publicação do RREO do 5º bimestre é até trinta de novembro.

Portanto, o apontamento não deve permanecer.

5.2 – OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE A GESTÃO FISCAL

Relativamente à Gestão Fiscal do município de Porto Velho, consta o Relatório Técnico às folhas 299/303 do processo apenso 0791/2013/TCER, no qual consta inconsistência na apresentação dos gastos com pessoal no 3º Quadrimestre de 2013. O quadro do item 3.2.1 do relatório supra citado (gestão fiscal) deve prevalecer com os seguintes dados:

Períodos	Receita Corrente Líquida (RS) (A)	Despesa Líquida com Pessoal – DLP (RS) (B)	% Despendido (C = B/A)	Limite Prudencial – 95% do limite legal (RS)	Limite Legal até 54% (RS)	Situação
1º Quadrim/2013	845.686.915,32	456.626.347,98	53,99	433.837.387,56	456.670.934,27	Excesso
2º Quadrim/2013	850.661.460,62	428.929.665,75	50,42	436.389.329,30	459.357.188,73	Alerta
3º Quadrim/13	860.688.820,14	425.051.898,88	49,39	441.533.364,73	464.771.962,88	Alerta

Situações: 1.Regular; 2.Excesso 99,99%; 3.Alerta 90%; 4.Limite Prudencial 95%

Ressaltamos que a correção do valor total dos gastos com pessoal no 3º Quadrimestre não altera a situação do enquadramento legal, o qual continua com o *status* de “Alerta”, uma vez que o percentual sai de 49,87% apurado inicialmente para 49,39% com o presente acerto.

Ainda sobre a Gestão Fiscal, observamos que o Município utilizou valores divergentes para a RCL – Receita Corrente Líquida, sendo que no demonstrativo da Despesa com Pessoal consta um total de R\$860.688.820,14⁸ e na Demonstração da Dívida Consolidada Líquida consta como RCL o valor de R\$886.326.129,55⁹. Ambos os demonstrativos disponíveis no SIGAP – Gestão Fiscal, para o mesmo período.

Alertamos pela necessidade de convergência dos dados da RCL para fins de apuração das disposições da Lei Complementar 101/2000, seja por exatidão dos cálculos, seja pela adoção da mesma metodologia de apuração.

⁸ Oitocentos e sessenta milhões seiscentos e oitenta e oito mil oitocentos e vinte reais e catorze centavos.

⁹ Oitocentos e oitenta e seis milhões trezentos e vinte e seis mil cento e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos.



6 – DAS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL

6.1 – ESCLARECIMENTOS, a serem prestados pelo Prefeito Municipal de Porto Velho, Senhor **MAURO NAZIF RASUL** e pelo Senhor **MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**, na qualidade de Secretário de Educação das seguintes questões abaixo delineadas:

6.1.01 - Do valor de R\$ 3.449.352,33 (três milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), demonstrados na movimentação financeira do FUNDEB, fl. 52, denominado Superávit Financeiro do Exercício Anterior, conforme item 4.2.2 do relatório instrutivo;

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Eminente Relator, o inciso I, § 1º e 2º do Art. 43 da Lei 4.320/64 prevê a abertura de crédito adicional por superávit financeiro calculado com base no Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme transcrito a seguir:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Assim a princípio, com base nos dispositivos legais apresentados acima, o balanço patrimonial autorizava a abertura de crédito adicional por superávit financeiro no valor total de R\$ 315.603.130,34 (Trezentos e quinze milhões, seiscentos e três mil, cento e trinta reais e trinta e quatro centavos); entretanto, considerando a disponibilidade financeira efetiva, o Município realizou a abertura de crédito por superávit financeiro no montante de R\$ 44.202.025,93 (Quarenta e quatro milhões, duzentos e dois mil, vinte e cinco reais e noventa e três centavos) conforme demonstramos abaixo:

Créditos Adicionais abertos por Superávit Financeiros – Por Fonte

Fontes	Valores
03.00 – Recursos do Tesouro – Exercícios Anteriores	R\$ 6.952.863,17
03.01 – Recursos do Tesouro – Exercícios Anteriores – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Educação	R\$ 5.107.141,46
03.05 – Recursos do Tesouro – Exercícios Anteriores – Ações e Serviços de Saúde	R\$ 3.714.761,11
03.07 – Recursos do Tesouro – Exercícios Anteriores – Sistema Único de Saúde-SUS	R\$ 20.827.907,86
03.10 – Recursos do Tesouro – Exercícios Anteriores – Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação	R\$ 900.000,00
03.11 – Recursos do Tesouro – Exercícios Anteriores – Transferências do FUNDEB	R\$ 3.449.352,33
03.14 – Recursos do Tesouro – Exercícios Anteriores – Convênios	R\$ 3.000.000,00
03.17 – Recursos do Tesouro – Exercícios Anteriores – Destinados a Fundos	R\$ 250.000,00
Total	R\$ 44.202.025,93



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76.801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Constata-se que o crédito adicional por superávit financeiro do FUNDEB foi no valor de R\$ 3.449.352,33 (Três milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), ressalte-se, aberto com base no saldo financeiro efetivo da conta corrente de restos a pagar, de acordo com o resumo a seguir:

- a. Saldo conta corrente/aplicação em 31/12/2012 R\$ 3.700.350,54
- b. Restos a pagar inscrito – FUNDEB R\$ 250.998,21
- c. Superávit Financeiro R\$ 3.449.352,33

Os relatórios apresentados a seguir demonstram a movimentação orçamentária em comento:

Relatório de Empenhos de Restos – Saldo Inicial

Estado de Rondonia		Empenhos de Restos Saldo Inicial		31 de Dezembro de 2013		Folha: 1	
Prefeitura Municipal de Porto Velho							
Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL							
Orgao.....	09	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCACAO - SEMED					
Fonte de Recurso :	111	Recursos do Tesouro- Transferencia do FU					
Empenho	Empenhado	Processado	Nao Processado	Liquid.Exercicio			
2012/008038	5.162,11	0,00	5.162,11	5.162,11			
2012/005360	104.997,67	0,00	104.997,67	0,00			
2012/005664	11.847,86	0,00	11.847,86	0,00			
2012/007148	11.755,56	8.105,09	3.650,47	0,00			
2012/008994	203,02	0,00	203,02	0,00			
2012/012791	220,32	0,00	220,32	0,00			
2012/012798	1.791,56	0,00	1.791,56	0,00			
2012/013323	32.940,11	0,00	32.940,11	0,00			
2012/013729	82.080,00	0,00	82.080,00	82.080,00			
Total	250.998,21	8.105,09	242.893,12	87.242,11			
Total Geral :	250.998,21	8.105,09	242.893,12	87.242,11			

Balancete da Despesa Demonstrando a Abertura de Crédito Adicional por Superávit Financeiro de Recursos do FUNDEB

Estado de Rondonia		Balancete da Despesa		Dezembro de 2013		Folha: 1	
Prefeitura Municipal de Porto Velho							
Unidade Gestora.....		PREFEITURA MUNICIPAL					
Fonte de Recursos....	311	Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores -Transferencias do FUNDEB					
Desd. Fonte Recursos:	0	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos					
Orgao.....	09	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCACAO - SEMED					
Unidade Orcamentaria:	09.01	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCACAO					
Dotacao	Saldo Inicial	Suplementacoes	Reducoes	Reservado	Total Creditos	Saldo Disponivel	
		Empenhado no Mes	Liquidado no Mes	Anulado no Mes	Pago no Mes	Empenhos a Pagar	
		Empenhado no Ano	Liquidado no Ano	Anulado no Ano	Pago no Ano	Pagos a Efetuar	
12	Educao						
12361	Ensino Fundamental						
123610117	QUALIDADE NO ENSINO FUNDAMENTAL						
123610117.2.222000	Remuneracao e Encargos Sociais de Profissionais do Magisterio da Educao Basica						
3.1.90.11.00.00.00	VENCIMENTOS E VANT.FIXAS - PESSOAL CIVIL						
2561							
	0,00	3.449.352,33	0,00	0,00	3.449.352,33	0,00	
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		3.449.352,33	3.449.352,33	0,00	3.449.352,33	0,00	
Total Unidade Orcamentaria	0,00	3.449.352,33	0,00	0,00	3.449.352,33	0,00	
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		3.449.352,33	3.449.352,33	0,00	3.449.352,33	0,00	
Total do Orgao	0,00	3.449.352,33	0,00	0,00	3.449.352,33	0,00	
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		3.449.352,33	3.449.352,33	0,00	3.449.352,33	0,00	
Total Desd. Fonte Recursos	0,00	3.449.352,33	0,00	0,00	3.449.352,33	0,00	
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		3.449.352,33	3.449.352,33	0,00	3.449.352,33	0,00	
Total Fonte	0,00	3.449.352,33	0,00	0,00	3.449.352,33	0,00	
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		3.449.352,33	3.449.352,33	0,00	3.449.352,33	0,00	

Neste sentido, considerando que a fonte deste recurso foi oriunda de saldo financeiro do exercício anterior e não de arrecadação do FUNDEB no exercício de



2013, entendemos que o mesmo deva ser demonstrado de forma separada no Anexo XI-C, com objetivo de não configurar que foram pagas despesas do FUNDEB além do valor que efetivamente foi arrecadado no ano.

Registre-se que os valores referente a movimentação orçamentária e financeira dos recursos do FUNDEB estão demonstrado nas razões de justificativas do subitem 4.2.2, onde verifica-se que a receita do Exercício de 2013 foi de R\$ 112.708.712,66 (Cento e doze milhões, setecentos e oito mil, setecentos e doze reais e sessenta e seis centavos), sendo que o total de pagamentos foi de R\$ 115.003.915,26 (Cento e quinze milhões, três mil, novecentos e quinze reais e vinte e seis centavos).

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Os defendentes alegam que entre as despesas do FUNDEB está demonstrado separadamente o valor de R\$3.449.352,33 (três milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), conforme o Demonstrativo da Movimentação Financeira do FUNDEB, à folha 52, e que trata-se de despesas oriundas de abertura de crédito suplementar, tendo com recurso o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial.

Analisando a aplicação de tal valor, verificamos que a totalidade do mesmo foi aplicada na folha de pessoal do magistério, conforme empenho nº 4107, enquadrando no percentual de aplicação do FUNDEB (até 60%).

Portanto, consideramos regular a aplicação do Saldo do exercício anterior, legalmente entesourado (percentual do § 2º Artigo 21 da Lei 11.494/07), uma vez que o limite de aplicação com a remuneração dos profissionais do magistério é de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos e o saldo remanescente do FUNDEB do exercício anterior verifica-se 100% (cem por cento) nessa aplicação.

ITEM A ESCLARECER

6.1.02 - Despesas inscritas no final do exercício com recursos vinculados - Anexo XI (processo 1014/2013/TCER) não liquidadas, aferindo-se até o presente momento o pagamento de apenas de R\$ 118.276,11 (cento e dezoito mil, duzentos e setenta e seis reais e onze centavos), conforme Demonstrativo das Despesas inscritas em Restos a Pagar Pagas com Recursos Vinculados ao FUNDEB – Anexo X (Processo nº 519/2014 – TCER, fl. 56), restando ainda o valor R\$ 682.974,39 (seiscentos e oitenta e dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme item 4.2.1 do relatório técnico;

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Excelência, o encaminhamento/recomendação está atrelado ao cumprimento do parágrafo 2º do Art. 1º da Instrução Normativa nº 27/TCER-2011 que comanda:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76.801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Art.2º Os parágrafos segundos dos artigos 6º e 23 da Instrução Normativa nº. 22/07 passam a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 2º. As despesas inscritas em restos a pagar deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício anterior, sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do percentual estabelecido no artigo 77, II e III, ADCT, da Constituição Federal.”
(NR)*

Portanto, considerando a regra inserida pela IN nº 27/TCER-2011 os restos a pagar do exercício de 2013 (Educação e Saúde), deveriam ter sido pagos até o final do primeiro trimestre de 2014, sob pena de não ter efeito para o cômputo do limite constitucional com gasto em educação.

Em que pese o Município de Porto Velho entender de forma diversa do que foi estabelecido no § 2º, Art. 2º da IN nº 27/TCER-2011, conforme será fundamentado nos parágrafos posteriores, importante registrar que a Coordenadoria Municipal de Contabilidade, Secretaria Municipal de Planejamento e Controladoria Geral do Município, tem emitido orientação e recomendação a Secretaria Municipal de Educação – SEMED que adotem medidas no sentido de cumpri-la, conforme pode ser verificado na ata da reunião técnica em anexo.

Verifica-se que a maior parte das despesas registradas em restos a pagar, em razão da sua natureza foram liquidadas e pagas após o primeiro trimestre do exercício anterior, a exemplo dos empenhos nºs 2855 (R\$ 100.174,50), 10934 (R\$ 85.123,92) e 10935 (R\$ 217.268,58) referentes a reforma de escola e aquisição de kit escolar respectivamente, que juntos representam o total de R\$ 402.567,00 (quatrocentos e dois mil quinhentos e sessenta e sete reais), equivalente a 50% do total registrado como restos a pagar (R\$ 801.250,50).

Portanto, foram efetivamente liquidados e pagos cerca de 80% do valor registrado em restos a pagar, demonstrando claramente que o critério definido no § 2º, Art. 2º da IN nº 27/TCER-2011, penaliza os Jurisdicionados, pois na maioria dos casos a liquidação da despesa ocorre após o primeiro trimestre em razão da natureza da despesa, ou seja, é necessário a implementação de condição do contratante, para que o Município reconhecer e apurar o que se deve pagar.

Neste sentido, em nossa opinião, embora louvável a atitude desta Casa, que na sua missão institucional busca fazer cumprir os preceitos constitucionais, neste caso, entendemos que a imposição de pagamento de restos a pagar no primeiro trimestre pretere preceitos estabelecidos em legislação superior, especialmente a Lei Federal nº 4.320/64, Decreto Federal nº 93.872/86 e Manual dos Demonstrativos Fiscais do STN.

(...)

Nesse sentido entendeu o TCU no Acórdão 2316/2008 – Plenário (doc. Anexo), de onde destacamos:

Acórdão 2316/2008 - Plenário Processo 021.207/2008-0

Além disso, a STN também deduziu, indevidamente, do montante das despesas com MDE, os valores referentes ao cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos vinculados ao ensino (R\$ 33,5 milhões), cuja competência pertencia ao exercício anterior, em inobservância ao art. 35 da Lei nº 4.320, de



17/3/1964, o qual dispõe que as despesas legalmente empenhadas pertencem ao exercício financeiro a que se referem.

Face ao exposto no relatório, sugerimos à Egrégia Corte de Contas a adoção das seguintes propostas:

I - determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que deixe de deduzir, indevidamente, do montante das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, constante do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, os valores referentes ao cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos vinculados ao ensino, cuja competência pertence ao exercício anterior, em observância ao art. 35 da Lei nº 4.320, de 17/3/1964;

Excelência, a determinação contida na Instrução Normativa 27/2011, cria um vazio na legislação, pois, neste caso os restos a pagar com disponibilidade financeira de recursos vinculados a educação não irão servir para o ano de sua competência e nem para o ano seguinte, contrariando firmemente a regra estabelecida nos arts. 35 e 36 da Lei Federal nº 4.320/64.

(...)

A limitação imposta pela Instrução Normativa 27/TCER/2011 contraria ainda o estabelecido no Decreto Federal nº 93.872/1986.

(...)

A controvérsia está estabelecida.

Por um lado a instrução normativa estabelece o primeiro trimestre como limite para pagamento dos restos a pagar e seu cômputo para fins apuração do limite constitucional de gasto na manutenção da educação, por outro lado a Lei Federal 4.320/64 estabelece que o empenho de resto pertença ao exercício em que foi empenhado para todos os efeitos legais e o Decreto Federal indica que a vigência dos restos a pagar não processados será até 30 de junho do segundo ano subsequente.

Qual dessas normas deve prevalecer?

(...)

Portanto, deve prevalecer o regramento da Lei 4.320/64 e do Decreto Federal nº 93872/1896, sob pena de criar um “espaço em branco” na lei, considerando que a despesa que foi legalmente empenhada, mais paga após o primeiro trimestre não incidirá no cômputo da despesa com educação, ainda que o mesmo esteva dentro de sua vigência.

(...)

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Os defendentes alegam ainda que a Instrução Normativa nº 27/TCER-2011, contraria normas já estabelecidas, dentre elas a Lei Federal nº 4.320/64, Decreto Federal nº 93.872/86 e Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76.801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Discordamos das alegações da defesa, pois mesmo sendo matérias relacionadas, tais disposições tratam de assuntos distintos, pois o Decreto Federal nº 93.876/86 estabelece a vigência dos Restos a Pagar, enquanto que a Instrução Normativa nº 27/TCER-2011 limita-se a estabelecer um prazo limite de pagamento para que seja computado no cálculo do percentual estabelecido no artigo 212 da CF/88 e não estabelecimento de vigência dos restos a pagar, sequer determina o cancelamento dos restos a pagar nesta data.

O principal objetivo do entendimento do Tribunal, do qual resultou na alteração da IN nº 22/2007/TCER é o de garantir a aplicação desses recursos vinculados dentro de cada exercício, dando assim efetividade ao cumprimento da aplicação mínima nos gastos da educação.

A determinação do primeiro trimestre (até 31 de março) do exercício subsequente para pagamento dos restos a pagar foi definido por esta Corte por se considerar prazo razoável para liquidação das despesas, partindo do pressuposto de que as despesas inscritas em restos a pagar do exercício anterior cumpriam os requisitos da assunção da obrigação, ou seja, estariam em fase de liquidação.

Entre a jurisprudência desta Corte consta o processo nº 1550/2009/TCER que trata de consulta sobre a aplicação da IN 22/TCE-RO/2007, do qual resultou o Parecer Prévio 05/2010-PLENO, o qual estabelece:

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – A Secretaria de Estado da Educação não poderá se valer do prazo semestral concedido à Secretaria de Estado da Saúde, por meio do artigo 23, § 2º da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO/07, para pagamento das despesas inscritas em restos a pagar, pois pelo princípio da imperatividade das normas deve seguir o prazo trimestral imposto no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa nº 22/07-TCE-RO, decorrente do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, que regulamenta o FUNDEB;

II – O prazo trimestral imposto nesses dispositivos, para pagamento das despesas inscritas em restos a pagar da Educação, deverá ser atendido sob pena de as despesas não serem computadas para o atendimento do percentual mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) devidos à educação.

Sobre o estabelecido em legislação federal e pelo STN para União alegado pelos defendentes, refutamos a afirmação de que tal entendimento deva ser aplicado aos gastos do FUNDEB, uma vez que o direito tutelado é aplicação obrigatória dos gastos em Educação consoante a Lei 11.494/07, a qual trata de regras específicas para os gastos com educação, prevalecendo assim sobre a norma geral (lei 4.320.64) para o tratamento das despesas, com o cuidado para não haver entesouramento dos recursos do FUNDEB, ou seja, retenção de saldo financeiro.



No voto do Relator do processo anteriormente mencionado consta citado o disposto na Proposta de Decisão 001/GA-DDS/2010, sobre a qual está baseada a decisão do Pleno, assim dispondo:

Portanto, a consulente está atrelada à aplicação da lei vigente. Encontra-se forçada a limitar sua atuação jurídico-social à legalidade positivista preexistente, ou seja, tem o dever de atender ao art. 6º, § 2º, da IN 22/TCE-RO/07, para pagamento das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, inscritas em restos a pagar, dentro do prazo trimestral estabelecido pela norma.

(...)

Dessa forma, por ser o §2º, do artigo 6º, da IN 22/07/TCER-RO, corolário do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, que regulamenta o FUNDEB, e pelo princípio da imperatividade das normas, a consulente deverá atender ao prazo trimestral imposto para pagamento das despesas inscritas em restos a pagar, sob pena de não serem computadas para o atendimento do percentual mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) devidos à educação.

Ainda, no Manual do FUNDEB¹⁰ elaborado e disponibilizado pelo FNDE – Fundo Nacional do Desenvolvimento do Ensino, consta o seguinte:

A anualidade legal a ser observada, portanto, não permite a transferência, para outro(s) exercício(s), das obrigações que, por lei, devem ser cumpridas em cada exercício isoladamente.

Assim, o orçamento e a execução financeira devem ocorrer de forma que:

- 25% das receitas de impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios sejam aplicados na educação no ano em que são disponibilizadas para utilização;
- 60% do valor repassado (creditado) à conta do FUNDEB sejam efetivamente aplicados na remuneração dos profissionais do magistério no mesmo exercício em que os valores financeiros são repassados.
- A exceção a essa regra limita-se à permissão de que até 5% do valor total repassado à conta do FUNDEB no ano sejam aplicados no primeiro trimestre do ano seguinte. O valor correspondente deve ser objeto de abertura de crédito adicional, no orçamento do ano seguinte, com efetivação do pagamento no decorrer do 1º trimestre.

(grifo nosso)

Portanto, tal é o entendimento do Tribunal e cabe aos jurisdicionados se adequarem, não em forma de penalização, mas em aprimoramento da gestão e cumprimento da legislação da educação.

No que pese os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal, registramos que alegações apresentadas não foram suficientes, uma vez que não restou demonstrado o motivo para o retardamento do pagamento das despesas vinculadas (FUNDEB), gerando a preocupação de as despesas estarem sendo ou não executadas no exercício corrente mas

¹⁰ Disponível no endereço: https://www.fnde.gov.br/fndelegis/action/ActionDatalegis.php?cod_menu=707&cod_modulo=11&acao=abrirTreeview



empenhadas no exercício anterior sem a correspondente execução à época própria, ferindo o princípio da anualidade do orçamento (execução paralela), fato que deverá ser objeto de acompanhamento do Tribunal para os próximos exercícios.

ITEM A ESCLARECER

6.1.03 - Transferência de recursos próprios da Prefeitura Municipal de Porto Velho para fins de restituição às contas do FUNDEB do valor de R\$ 70.745,17 (setenta mil setecentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), conforme item 4.2.2 do relatório instrutivo.

DAS ALEGAÇÕES APRESENTA

Eminente Relator, conforme razões de justificativas apresentadas ao subitem 4.2.2 apuramos que o saldo existente nas contas do FUNDEB ficou superior ao saldo financeiro a existir em R\$ 1.002.492,80 (um milhão dois mil quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), não sendo necessário à transferência indicada no relatório do Corpo Técnico.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Os defendentes alegam que o saldo financeiro existente nas contas do FUNDEB é maior que o saldo a existir. Entretanto na apuração demonstrada no item 4.3.01 do presente relatório demonstra que o saldo a existir em 31.12.2013 esta superior ao saldo do FUNDEB a existir em R\$987.231,57 (novecentos e oitenta e sete mil duzentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), não havendo portanto a obrigatoriedade de restituição.

7 – OUTRAS PONDERAÇÕES DA DEFESA

7.1 Do Percentual de Entesouramento dos Recursos do FUNDEB

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Cumprida ainda registrar que na análise do Corpo Técnico, consta que o percentual do entesouramento dos recursos do FUNDEB foi de 4,73%, conforme abaixo:

De resto, como determinado no parágrafo 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, o máximo de recursos do FUNDEB que pode ser entesourado é 5%. No exercício em tela, a comparação do valor entesourado com os repasses recebidos revela o seguinte percentual:

PERCENTUAL DE ENTESOURAMENTO (RECURSOS NÃO UTILIZADOS)	VALOR (R\$)
A - Recursos Recebidos do FUNDEB	112.168.256,06
B - Entesouramento (Recursos não comprometidos)	5.310.690,44 ¹⁶
Percentual (B/A)*100	4,73%
Situação	Regular

Conforme podemos observar no quadro supra, o entesouramento de recursos do fundo por parte do Município, no exercício de 2013, comportou-se dentro do limite determinado no parágrafo 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.



Entretanto, embora a situação tenha sido considerada “Regular”, acreditamos que percentual do entesouramento seja de 3,36% de acordo com os cálculos apresentados na tabela abaixo:

A - RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB	112.168.256,06
B - SALDO FINANCEIRO	4.578.405,50
C - RESTOS A PAGAR	809.355,59
D - ENTESOURAMENTO (B - C)	3.769.049,91
PERCENTUAL (D/A*100)	3,36%

Dessa forma, Nobre Conselheiro Relator, entendemos ser necessário realizar a correção do percentual indicado no relatório técnico.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Com a correção do apurado no saldo financeiro, pois no levantamento inicial foi considerado o saldo contábil e não o do extrato bancário, bem como da inclusão dos restos a pagar, por se tratarem de recursos comprometidos, o percentual apurado pelos defendentes se encontra dentro da realidade.

Contudo, a oscilação dentro do limite legal que é de 5%, consoante ao estabelecido na lei nº 11.494/2007 (lei do FUNDEB) não importa em irregularidade. Não há, portanto, necessidade de alteração no Relatório Inicial, uma vez admitida a validade do percentual calculado pelos defendentes no presente relatório.

8 – APONTAMENTO NÃO LEVADO À CONCLUSÃO NO RELATÓRIO TÉCNICO INICIAL

8.1 Da atuação do Controle Interno

Conforme relatado no item 9 do Relatório Técnico inicial, a atuação do Controle Interno foi considerada incipiente. Encontra-se apenso aos presentes autos o Processo nº 2435/2013/TCER – Relatório de Controle Interno do exercício de 2013, onde constam Relatórios de Controle Interno do 1º, 2º e 3º Quadrimestres, expedidos pelo Órgão de Controle Interno Controladoria Geral do Município – CGM, bem como o Relatório Anual de Auditoria, às folhas 624/684.

Em relação aos relatórios quadrimestrais não se verifica o acompanhamento da gestão, conforme determina a IN 13/2004/TCER, os quais se limitaram a descrever as atividades realizadas pela Controladoria Geral do Município, sem fazer nenhuma menção e/ou avaliação em relação ao cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas nos instrumento de planejamento (PPA, LDO e LOA).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76.801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Ainda, observamos que as irregularidades encontradas pelo Controle Externo por ocasião da análise das Contas Anuais não foram detectadas previamente pelo Controle Interno, bem como, não resta detalhado no Relatório Anual de Auditoria os limites e aplicações das despesas definidas pela Constituição e pela LRF, no qual consta apresentação apenas os índices legais com a afirmação de que o município está enquadrado, sem, contudo, apresentar os números e percentuais atingidos pela administração, inviabilizando a análise do desempenho da gestão.

9 – CONCLUSÃO

Em face da análise procedida na presente prestação de contas do Município de Porto Velho, relativamente ao exercício financeiro de 2013, e à luz dos comentários supra expendidos, constatamos as seguintes irregularidades:

9.1 DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES DO RELATÓRIO TÉCNICO INICIAL:

9.1.01 – De Responsabilidade do senhor Mauro Nazif Rasul - Prefeito Municipal, CPF 701.620.007-82; Solidariamente com o senhor Luis Henrique Gonçalves - Contador, CPF 341.237.842-91:

I - Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 19/TCERO-2006, devido ao encaminhamento intempestivo dos Balancetes mensais de janeiro a maio de 2013, conforme demonstrado no item 4.1.02 do presente relatório;

II - Infringência ao artigo 85 e 105 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 c/c o teor da Portaria nº 438/2012-STN, em razão da divergência de R\$599.374,74 (quinhentos e noventa e nove mil trezentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), pela má elaboração do Balanço Patrimonial no que se refere ao Ajuste a maior do Patrimônio Líquido, demonstrado no subitem 4.1.07 do presente relatório.

9.1.02 – De Responsabilidade do senhor Mauro Nazif Rasul - Prefeito Municipal, CPF 701.620.007-82:

I - Infringência ao artigo 6º, inciso “I” da Lei Municipal nº 2036/2012, c/c o art. 167, V, da CF/88, em virtude de abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem autorização Legislativa, no montante de R\$71.826.392,92 (setenta e um milhões, oitocentos e vinte e seis mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), conforme



demonstrado no subitem 4.2.01 do presente relatório, onde resta demonstrada a inconstitucionalidade da lei municipal 1.038/2013 que altera a Lei Orçamentária Anual.

9.2 NOVAS IRREGULARIDADES A SEREM CIENTIFICADAS AOS RESPONSÁVEIS

9.2.01 – De Responsabilidade do Senhor Mauro Nazif Rasul - Prefeito Municipal, CPF 701.620.007-82; solidariamente com o Senhor Luis Henrique Gonçalves - Contador, CPF 341.237.842-91:

I - Infringência ao artigo 35, inciso “I” da Lei 4.320/64, por reconhecimento diretamente no PL de receita de exercícios anteriores sem detalhamento e referencia ao lastro documental, gerando divergência de R\$4.112.910,53 (quatro milhões cento e doze mil novecentos e dez reais e cinquenta e três centavos) no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial, conforme item 4.1.07 do presente relatório.

II - Infringência ao artigo 884 da Lei 40.406/02 c/c o artigo 37 da Constituição Federal (Princípio da Legalidade) devido ao cancelamento de restos a pagar já liquidados no valor de R\$313.085,56 (trezentos e treze mil oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme item 4.1.07 do presente relatório;

IV - Infringência ao artigo 85, 92 e 101 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 c/c o teor da Portaria nº 438/2012-STN, pela má elaboração Balanço Patrimonial, em razão de não inclusão dos restos a pagar não processados no Passivo Financeiro constante do quadro anexo do novo BP, conforme item 4.1.09 do presente relatório.

9.2.02 – De Responsabilidade do Senhor Mauro Nazif Rasul - Prefeito Municipal, CPF 701.620.007-82; solidariamente com os Senhores Marcos José Rocha Dos Santos – Secretário de Educação, CPF 001.231.857-42 e Luis Henrique Gonçalves - Contador, CPF 341.237.842-91:

I - Infringência ao artigo 10, parágrafo único e inciso I do art. 14 da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007 c/c o art. artigo 37 (Princípio da Legalidade) da Constituição Federal , em razão de lançamentos indevidos no total de R\$11.363.131,34 (onze milhões trezentos e sessenta e três mil cento e trinta e um reais e trinta e quatro centavos) de forma negativa (estorno), e posterior lançamentos positivos, nos Demonstrativo das Despesas Pagas com Recursos do FUNDEB Anexos VIII e IX, conforme demonstrado no item 4.3.01 do presente relatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76.801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

II - Infringência ao Artigo 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07 e art. 10 da Instrução Normativa nº 022/07 do TCERO, por aplicação de 57,48% (cinquenta e sete vírgula quarenta e oito por cento) da Receita Anual recebida do FUNDEB nos gastos com remuneração dos profissionais do magistério, sendo inferior ao limite mínimo de 60% da, conforme analisado no item 4.3.01 do presente relatório.

9.2.03 – De Responsabilidade da Senhora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco – Controladora Geral do Município, CPF 442.519.637-68:

I - Descumprimento ao art. 2º, I a IV e art. 11, V, b, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCERO c/c o art. 9º, III, 46, 47 e 48, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e art. 74, I a IV, da Constituição Federal, pela deficiência na atuação desse importante órgão de suporte à gestão municipal, uma vez que nos relatórios trimestrais limitou-se a descrever as atividades realizadas pela Controladoria Geral do Município, sem fazer nenhuma menção e/ou avaliação em relação ao cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) e o Relatório Anual de Auditoria não detalha o cumprimento dos limites constitucionais, conforme item 8.1, do presente relatório.

10 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes medidas:

I – Determinar à Audiência dos responsáveis, em virtude dos novos apontamentos apresentados no item 9.2 do presente relatório;

II – Determinar ao Contador responsável pela Contabilidade do Município que proceda à adequação e republicação dos demonstrativos contábeis, conforme apontado no item 4.1.09 do presente relatório;

III – Determinar ao Gestor dos recursos do FUNDEB, maior controle sobre as operações financeiras do fundo, uma vez que há discrepância entre o Saldo financeiro a existir e o saldos observados no encerramento do exercício, conforme item 4.2.02 do presente relatório;

IV – Determinar ao Gestor que adote a mesma metodologia na apuração da Receita Corrente Líquida para todos os fins, consoantes às disposições da Lei Complementar 101/2000, quando da elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal, conferindo convergência dos valores da RCL em todos os Demonstrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76.801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 1141/2014

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que inclua em sua programação de 2015 a realização de auditoria nas contas da Educação do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2014, em virtude das limitações da análise das Contas Anuais em assegurar plenamente a legalidade dos gastos, considerando a materialidade, relevância e riscos pertinentes a esta matéria.

Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2014.

Respeitosamente,

GISLENE RODRIGUES MENEZES

Auditora de Controle Externo
Cad. 486

ERCILDO SOUZA ARAUJO

Técnico de Controle Externo
Cadastro 474

Supervisão,

De Acordo,

HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES
Subsecretário de Controle Externo de Porto Velho
Cad. 472

JOVELINA NOÉ DOS SANTOS A. VIGIATO
Secretária de Controle Externo de Porto Velho
Cad. 277



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76.801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
 Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76.801-326
 Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
 E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 1141/2014

“Anexo I”

			MAIO
Folhas	Discriminação	Proventos	Descontos
863	SEMED APOIO TEC.ADM.ENS.FUND./EST	3.173.487,13	-
	AUXILIO DOENÇA IPAM LC 385 ART. 113 A 115		29.259,89
	DESPESAS EXERCÍCIO ANTERIOR		1.276,13
	AFASTAMENTO MATERNIDADE (IPAM)		7.005,74
	DIF. AUX. DESLOCAMENTO		57,50
	SAL. FAMÍLIA EST		46,70
	AUXILIO DESLOCAMENTO		54.787,20
	AUXILIO TRANSPORTE		129.715,49
	DIF. AUX. TRANSPORTE		539,88
	DEVOLUÇÃO 13º SALÁRIO		186,69
	REPOSIÇÃO AUX DESL/AUXTRANSP/AB TRANSP		34,93
	RESOSIÇÃO SALARIAL		1.108,31
FALTAS		13.528,08	
879	SEMED APOIO TEC.ADM.ED.ESP/EST	18.646,46	
	AUXILIO TRANSPORTE		832,00
883	SEMED APOIO TEC.ADM.EN.FUND/DISP	15.460,82	
	AUXILIO ALIMENTAÇÃO		220,00
	AUX.ALIMENTAÇÃO CAMARA		950,00
	AUXILIO TRANSPORTE		312,00
SOMA		3.207.594,41	239.860,54
TOTAL			2.967.733,87

Fonte: Processo 07.01723.000/13 SEMED

			JULHO
Folhas	Discriminação	Proventos	Descontos
863	SEMED APOIO TEC.ADM.ENS.FUD/EST	3.327.632,91	-
	AUXILIO DOENÇA IPAM LC 385 ART. 113 A 115		30.596,32
	AUX. ICENTIVO APRIMORAMENTO EDUC		141.160,00
	DIF. QUINQ. EXERCICIO ANTERIOR		5.345,35
	AFASTAMENTO MATERNIDADE (IPAM)		12.238,33
	AUXILIO DESLOCAMENTO		60.182,02
	AUXILIO TRANSPORTE		141.901,13
	SALARIO FAMILIA		46,70
	DEVOLUCAO 13º SALARIO		56,78
	RESOSIÇÃO SALARIAL		1.001,78
	FALTAS		10.010,48
	879	SEMED APOIO TEC.ADM.ENS.FUD/EST	26.846,69
AUX. ICENTIVO APRIMORAMENTO EDUC			560,00
AUXILIO TRANSPORTE			915,20
883	SEMED APOIO TEC.ADM.ENS.FUD/EST	13.509,43	
	AUX. ICENTIVO APRIMORAMENTO EDUC		400,00
	AUXILIO ALIMENTAÇÃO		220,00
	AUXILIO ALIMENTAÇÃO CAMARA		700,00
	DIF. AUXILIO ALIMENTAÇÃO		350,00
	AUXILIO TRANSPORTE		343,20
SOMA		3.367.989,03	406.027,29
TOTAL			2.961.961,74

Fonte: Processo 07.02380.000/13 SEMED



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
 Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76.801-326
 Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
 E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

			OUTUBRO
Folhas	Discriminação	Proventos	Descontos
863	SEMED APOIO TEC.ADM.ENS.FUD/EST	3.362.374,44	-
	AUXILIO DOENÇA IPAM LC 385 ART. 113 A 115		37.382,07
	AUX. ICENTIVO APRIMORAMENTO EDUC		136.759,96
	DIF. AUXILIO APRIMORAMENTO		80,00
	DIF. QUINQ. EXERCICIO ANTERIOR		21.407,75
	AFASTAMENTO MATERNIDADE (IPAM)		21.914,94
	DIF. AUX. DESLOCAMENTO		98,80
	AUXILIO DESLOCAMENTO		60.396,60
	AUXILIO TRANSPORTE		145.466,59
	DIF. AUX. TRANSPORTE		57,20
	SALARIO FAMILIA		93,40
	REPOSIÇÃO AUX DESL/AUXTRANSP/AB TRANSP		20,80
	REPOSIÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO		190,26
	RESOSIÇÃO SALARIAL		1.049,64
FALTAS		13.139,50	
879	SEMED APOIO TEC.ADM.ENS.FUD/EST	18.814,94	
	AFASTAMENTO MATERNIDADE (IPAM)		2.465,12
	AUX. ICENTIVO APRIMORAMENTO EDUC		480,00
	AUXILIO TRANSPORTE		800,80
883	SEMED APOIO TEC.ADM.ENS.FUD/EST	12.510,01	
	AUX. ICENTIVO APRIMORAMENTO EDUC		400,00
	AUXILIO ALIMENTACAO		220,00
	AUXILIO ALIMENTACAO CAMARA		700,00
	AUXILIO TRANSPORTE		343,20
SOMA		3.393.699,39	443.466,63
TOTAL			2.950.232,76
Fonte: Processo 07.03953.000/13 SEMED			

			NOVEMBRO
Folhas	Discriminação	Proventos	Descontos
863	SEMED APOIO TEC.ADM.ENS.FUND./EST	3.323.071,02	-
	AUXILIO DOENÇA IPAM LC 385 ART. 113 A 115		46.191,53
	AUXILIO DE INCENTIVO APRIMOR. EDUCAÇÃO		136.562,66
	DIF. QUINQ. EXERCICIO ANTERIOR		26.686,19
	DESPESAS EXERCÍCIO ANTERIOR		3.318,65
	AFASTAMENTO MATERNIDADE (IPAM)		25.205,74
	SAL. FAMÍLIA EST		93,40
	AUXILIO DESLOCAMENTO		58.717,70
	AUXILIO TRANSPORTE		141.058,36
	DIF. AUX. TRANSPORTE		339,73
	DEVOLUÇÃO 13º SALÁRIO		56,78
	REPOSIÇÃO AUX DESL/AUXTRANSP/AB TRANSP		114,40
	REPOSIÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO		385,74
	RESOSIÇÃO SALARIAL		1.091,34
FALTAS		14.494,94	
879	SEMED APOIO TEC.ADM.ED.ESP/EST	19.644,33	
	AUXILIO DE INCENTIVO APRIMOR. EDUCAÇÃO		480,00
	AFASTAMENTO MATERNIDADE (IPAM)		2.465,12
	AUXILIO TRANSPORTE		686,40
883	SEMED APOIO TEC.ADM.EN.FUND/DISP	12.510,37	
	AUXILIO ALIMENTAÇÃO		220,00
	AUX.ALIMENTAÇÃO CAMARA		700,00
	AUXILIO DE INCENTIVO APRIMOR. EDUCAÇÃO		400,00
	AUXILIO TRANSPORTE		343,20
SOMA		3.355.225,72	459.611,88
TOTAL			2.895.613,84
Fonte: Processo 07.04359.000/13 SEMED			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76.801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Fl. nº
Proc. nº 1141/2014
